



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

PL. - 270/99

NOVO DESPACHO: (08/05/2001)

DESPACHO:

REDAÇÃO

(À COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Nº 779/93



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 19/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	19/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de: Constituição e Justiça		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)



Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.



PL. - 270/99

NOVO DESPACHO: (08/05/2001)

(À COMISSÃO DE C

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revelo o despacho apostado ao PL 270/99 para determinar a sua publicação nos termos dos arts. 142 e 143 da Constituição. Em 23.06.99. PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999.
(Do Sr. Paulo Baltazar)

Suprime o Artigo 295, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – o Artigo 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º setembro de 1949; 2.860, de 31 de agosto de 1956; 3.181, de 11 de junho de 1957; 3.988, de 24 de novembro de 1961 e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Suprimam-se o Artigo 295, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941; o Artigo 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; e o Inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949; 2.860, de 31 de agosto de 1956; 3.181, de 11 de junho de 1957; 3.988, de 24 de novembro de 1961; 5.256, de 06 de abril de 1967 e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.



JUSTIFICAÇÃO:

Não se justifica mais, com a nova ordem constitucional vigente, que continue havendo discriminação entre brasileiros, relativamente à prisão especial, consagrada no art. 295, do Código de Processo Penal.

Em 1941, quando o diploma processual penal entrou em vigor e consagrou o princípio da inocência, pelo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, constituiu-se em evolução para o sistema prisional brasileiro, naquele momento.

Com o advento da nova ordem constitucional de 05 de outubro de 1988, com a Carta Cidadã, tal princípio foi elevado ao nível hierárquico da Constituição (art. 5º, LVII), Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – Capítulo I – “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” passa a ser um direito e um patrimônio de todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”(art. 5º, caput).

Nesta visão, não se deve mais falar em prisão especial, mas em sistema prisional especial para todos, sem distinção de qualquer natureza. Aqui se ressalta, também, o princípio da isonomia que deve ser o alicerce do estado democrático de direito(art. 1º, c/c art. 5º, caput da CF/88).

Se hoje vivemos e presenciamos a grande vergonha nacional de um sistema penitenciário injusto, falido, corrupto e corruptor é, em parte expressiva devido à certeza, para a elite brasileira, de que dele estaria excluída, pelo menos na prisão preventiva, temporária, cautelar, etc.



O nosso Projeto não visa a excluir ninguém do benefício da prisão especial, mas ao contrário, visa a incluir nele todo e qualquer brasileiro, porque é um direito consagrado pela Carta Magna (art. 5º, I e LVII), com eficácia plena, portanto com auto-aplicabilidade, como o dispõe o § 1º, do art. 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Entendo que em um país já tão marcado por diferenças tão grandes, que não conseguimos eliminar, não há lugar para convivermos com um instituto jurídico tão odioso, que só aprofunda essas diferenças e estabelece cidadãos de primeira categoria, que têm direito à prisão especial e cidadãos de segunda categoria, que são jogados nos porões inabitáveis dos nossos presídios.

É uma matéria que já deveria ter sido enfrentada nesses mais de 10(dez) anos de nossa Constituição. Espero estar contribuindo de maneira decisiva para a consagração dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Por isso apelo aos nobres colegas Deputados que apoiem este Projeto, com o seu voto, a sua crítica e as suas sugestões para melhorá-lo em benefício de nossa civilização, pois a prisão deve cumprir a sua função primordial que é reeducar o preso, torná-lo um novo cidadão e somente então devolvê-lo ao convívio social.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999.

PAULO BALTAZAR
Deputado Federal

16/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

.....

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
Do Processo em Geral

TÍTULO IX
Da prisão e da Liberdade Provisória

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967



REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO
DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

Art. 66 - O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 3.313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957**



ASSEGURA AOS SERVIDORES DO
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA, COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
ESTRITAMENTE POLICIAL, PRISÃO
ESPECIAL, APOSENTADORIA AOS 25 ANOS
DE SERVIÇO E PROMOÇÃO "POST-MORTEM".

Art. 1º - Os servidores do Departamento Federal de segurança Pública, que exerçam... (vetado) ... atividade estritamente policial, terão direito a:

I - prisão especial no quartel da corporação ou repartição em que servirem;

II - aposentadoria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, § 4º, da Constituição Federal).

§ 1º Em caso de prisão, os servidores, de que trata esta lei, ficarão à disposição do juízo criminal sob a responsabilidade da autoridade designada pelo Chefe de Polícia para custodiá-los.

§ 2º Para os efeitos da aposentadoria dos servidores, a que se refere esta lei, será computado apenas o tempo de serviço em função estritamente policial, ... (vetado).

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 799, DE 01 DE SETEMBRO DE 1949

MODIFICA O ART.295 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL.

Art. 1º - Aos Oficiais da Marinha Mercante Nacional, que já tiveram exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art.295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956**



ESTABELECE PRISÃO ESPECIAL PARA OS
DIRIGENTES DE ENTIDADES SINDICAIS E
PARA O EMPREGADO DO EXERCÍCIO DE
REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL OU NO
CARGO DE ADMINISTRAÇÃO SINDICAL.

Art. 1º - Terão direito à prisão especial os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representativas de empregados, empregadores, profissionais liberais, agentes e trabalhadores autônomos.

Art. 2º - O empregado eleito para a função de representação profissional ou para cargo de administração sindical, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, será recolhido a prisão especial à disposição da autoridade competente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961

ESTENDE AOS PILOTOS DE AERONAVES
MERCANTES NACIONAIS A REGALIA
CONCEDIDA PELO ART.295, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL, QUE TRATA DE PRISÃO
ESPECIAL.

Art. 1º - Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art.295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 5.256, DE 06 DE ABRIL DE 1967**



**DISPÕE SOBRE A PRISÃO
ESPECIAL**

Art. 1º - Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art. 2º - A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art. 3º - Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

Art. 4º - A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

Parágrafo único. Neste caso, o diretor do estabelecimento poderá aproveitar o réu ou indiciado nas tarefas administrativas da prisão.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

**OUTORGA A REGALIA DA PRISÃO ESPECIAL AOS
PROFESSORES DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.**

Art. 1º - É extensiva aos professores do ensino de 1º e 2º Graus a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, posto em vigor pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R, A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.779/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. DEP. Paulo Baltazar – 08/05/01

Defiro. Desapense-se o PL. 270/99 do PL 3779/93, apensando o PL. 4210-A/01 àquele. Oficie-se e, após, publique-se."

Em 08/05/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1427 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

Do Senhor Paulo Baltazar

Requer a tramitação conjunta
dos PL's ~~270~~²⁷0/99 e 4210-A/01
na Câmara dos Deputados .

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 142 parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a tramitação conjunta do PL ~~270~~²⁷0/99 ao PL 4210-A/01, “que acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3689 de 1941”.

Sala das Sessões, em 8 / 5 / 2001.

PAULO BALTAZAR
Deputado Federal



SGM/P 560/01

Brasília, 08 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento, de sua autoria, datado de 8 de abril do ano corrente, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 270/99 e 4210-A/01, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Desapense-se o PL 270/99 do PL 3779/93 apensando o PL 4210-A/01 àquele. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO BALTAZAR**
Gab. 370 – Anexo III

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 1.993)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 270-A, DE 1999

(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF – MENSAGEM Nº 216, de 08/03/2001)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 4.210-A/01

PARECER AO

PROJETO DE LEI

Nº 270, DE 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999.**

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, duas posições conflitantes se apresentam ao Relator da matéria nesta sessão, no que diz respeito à prisão especial.

Mensagem do Poder Executivo acompanha projeto de lei que mantém os personagens do art. 295 do Código de Processo Penal beneficiários de prisão especial. O projeto de lei do Governo democratiza, de certo modo, a denominada prisão especial, determinando que esta não consiste senão na separação das pessoas mencionadas no art. 295 daquelas já condenadas.

Contudo, o Deputado Paulo Baltazar, esposando opinião diametralmente oposta, apresenta o Projeto de Lei nº 270-A, de 1999, cujos termos abolem todo o art. 295 do Código de Processo Penal, de forma que todos os prisioneiros, mesmo os provisórios, não condenados, e aqueles definitivamente apenados por sentenças transitadas em julgado cumpram pena em cela comum.

Vê-se bem, Sr. Presidente, que há, tanto no projeto do Deputado Paulo Baltazar quanto naquele enviado pelo Poder Executivo, posições radicais: uma, no sentido de privilegiar determinada categoria de pessoas; outra, eliminando quaisquer diferenças entre presos não condenados e presos já definitivamente condenados.

Seria necessário encontrar solução que atendesse às exigências do Direito Penal e assegurasse aos não definitivamente condenados tipo de prisão que evitasse sua

íntima convivência, sua profunda intimidade, em celas comuns, com os definitivamente condenados. Não seria possível encontrar a solução mantendo ao mesmo tempo a prisão especial. A prisão especial, tal como descrita no art. 295 do Código de Processo Penal, privilegia determinados titulares de cargos públicos ou beneficia portadores de diploma de curso superior, o que significa, em regime como o nosso, tão enfaticamente fundado na igualdade republicana, espécie de separação em castas: uns merecendo tratamento correspondente à condição de dignitários; outros, tratamento compatível com a condição de verdadeiros réprobos.

Daí por que, Sr. Presidente, após meditar longamente sobre o assunto, redigi substitutivo com relação às duas posições eqüidistante.

O art. 295 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 – Os civis e militares, primários e de bons antecedentes, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos em local distinto da prisão destinada a presos definitivamente condenados.

Por que fato referente a civis e militares? Porque os militares devem merecer menção especial, uma vez que, antes ou depois de condenados, fazem de conta que cumprem penas em quartéis, mas, na verdade, não se submetem a regime prisional algum.

§ 1º. Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, os presos mencionados serão recolhidos em celas distintas dos estabelecimentos prisionais comuns.

Separam-se as celas, as alas, os blocos, de maneira que os não condenados habitem espaços não reservados aos presos definitivamente condenados, o que beneficia

a presunção da inocência — e talvez a maioria deles venha a ser absolvida, o que deve impedir seu convívio com presos definitivamente condenados.

Os demais parágrafos repetem a posição do projeto enviado pelo Governo, ou seja:

§2º. As celas poderão consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Pode ser observação um tanto quanto teórica ou inviável, em face dos ambientes apodrecidos, úmidos e desconfortáveis das nossas prisões. Nem por isso devemos deixar de constar no projeto a intenção do legislador.

§3º. Os presos de que trata o presente artigo não serão transportados juntamente com os já condenados.

E o último parágrafo diz:

§4º. Seus demais direitos e deveres serão os mesmos dos presos definitivamente apenados.

Verifica a Casa, Sr. Presidente, que não há privilégio de prisão especial: civis e militares de quaisquer raça, religião ou situação econômica, presos provisoriamente pelas razões dadas pelo juiz no seu decreto de prisão, não conviverão com presos já definitivamente condenados. Não há razão por que explicar a uma Casa tão ilustre.

Por que abolir na redação do texto a relação das pessoas privilegiadas pela prisão especial? Porque o Código estabeleceu uma espécie de nobreza e povo. O indivíduo que tenha exercido qualquer função pública, que tenha sido jurado ou que seja portador de um diploma de curso superior pode ter cometido crimes anteriormente e ter

periculosidade, contrariamente a pessoas pobres, que não têm título de curso superior nem exerceram função pública, mas que são réus de crimes acidentais e merecem o mesmo tratamento dos não apenados.

Estou convencido, Sr. Presidente, de que esta é uma posição teoricamente aconselhável e perfeitamente factível na prática republicana, uma vez que é fundamentada no princípio da igualdade entre todos e, sobretudo, asseguradora do que pretendeu o legislador desde 1940, ou seja, impedir a convivência entre pessoas radicalmente distintas, que são os que aguardam julgamento e aqueles já julgados e definitivamente condenados.

Por essas razões, Sr. Presidente, apresento este substitutivo. Se porventura for aprovado, não há razão para examinar as emendas apresentadas aos dois projetos anteriores.

É a posição que defendo, com a plena consciência de ter obtido o melhor possível quando se trata de prisão, porque em matéria de prisão não há solução perfeita.

SUBSTITUTIVO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270/01
(do Poder Executivo – MSC 216/01)

Altera dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 – Os civis e militares, primários e de bons antecedentes, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos em local distinto da prisão destinada a presos definitivamente condenados.

§ 1º Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, os presos mencionados serão recolhidos em celas distintas dos estabelecimentos prisionais comuns.

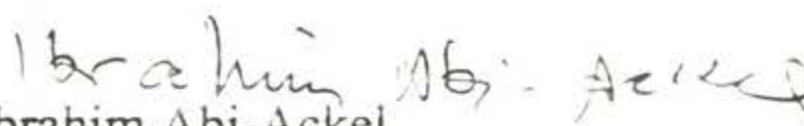
§ 2º As celas poderão consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 3º Os presos de que trata o presente artigo não serão transportados juntamente com os já condenados.

§ 4º Seus demais direitos e deveres serão os mesmos dos presos definitivamente apenados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de maio de 2001


Ibrahim Abi-Ackel
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 270-B, DE 1999 (DO SR. PAULO BALTAZAR)

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983; tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.210-A/01, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210-A/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário (relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel).


(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF – MENSAGEM Nº 216, de 08/03/2001)

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: PL.-4.210-A/01

III – Parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e
 Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 270, de 1999

APROVADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL), solicitando preferência para a votação do PL nº 4.210/01, apensado;
- o **Projeto de Lei nº 4.210/01, apensado**, ressalvados os Destaques;
- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando votação em globo dos Destaques Simples;
- a **Emenda de Plenário nº 1**, objeto de Destaque de Bancada (PMDB).

REJEITADOS:

- as Emendas de Plenário nºs de 1 a 13, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- os Destaques Simples (votação em globo);
- a Emenda de Plenário nº 12, objeto de Destaque de Bancada (PDT/PPS);
- a Emenda de Plenário nº 13, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);
- a Emenda nº 9, objeto de Destaque de Bancada (PDT/PPS).

RETIRADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando o adiamento da votação por 2 sessões

MANTIDO:

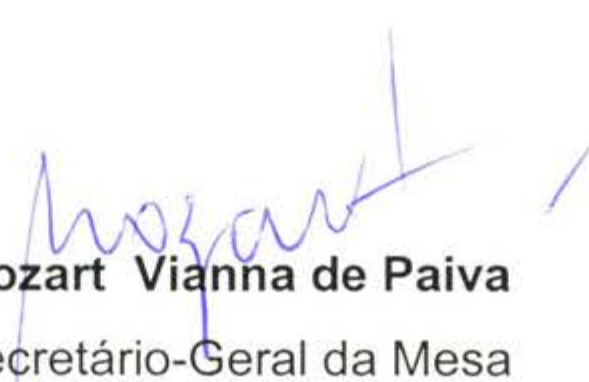
- O § 2º do art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941 (art. 1º do PL 4.210/01, apensado), objeto de Destaque de Bancada (PT).

PREJUDICADOS:

- o Projeto de Lei nº 270/99 (Projeto principal);
- o Substitutivo oferecido pelo relator da CCJR ao PL nº 270/99;
- o Destaque de Bancada (PDT/PPS) para votação da Emenda de Plenário nº 11;
- o Destaque de Bancada (PT) para votação da Emenda de Plenário nº 3.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 15.05.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO PL SF apdo - rjdo - prej - rtdo



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 15 de Maio de 2001. (14:00)

Secção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Resolução nº 151, de 2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que "Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa."

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2000, do Ministério Público da União, que "Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências."

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

2 - Requerimento solicitando prorrogação de prazo para CPI:

- Requerimento da CPI destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica solicitando prorrogação do prazo de seu funcionamento por 75 dias, com vistas a ultimar a elaboração do Relatório Final.

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

- Requerimento da CPI destinada a investigar a incidência de mortalidade materna no Brasil solicitando, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, a prorrogação do prazo de seu funcionamento, por 60 dias, para a conclusão do processo investigatório.

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

- Requerimento da CPI destinada a investigar a aplicação irregular de recursos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR solicitando, nos termos do § 3º do art. 35, c/c o inciso VII do art. 117 do RICD, a prorrogação do prazo inicialmente conferido para a conclusão dos trabalhos por 7 dias.

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

3 - Requerimento para Representação da Câmara por Comissão Externa:

- Requerimento dos Srs. Dep. Haroldo Lima e Dep. Socorro Gomes (PC do B) solicitando, nos termos do inciso I do art. 117 do RICD, constituição de comissão externa para

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



averiguação dos fatos relacionados com a execução do acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

ORDEM DO DIA:

Item 1 PL. 0270-B/99

Autor: PAULO BALTAZAR

Ementa: Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o art. 66 da Lei nº 5.250, de 1967; e o inciso I, § 1º, da Lei nº 3.313, de 1957; e revoga as Leis nºs 799, de 1949; 2.860, de 1956; 3.181, de 1957; 3.988, de 1961; e 7.172, de 1983.

*Urgência constitucional // Prazo: 26/04/01.

APROVADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL), solicitando preferência para a votação do PL nº 4.210/01, apensado;
- o Projeto de Lei nº 4.210/01, apensado, ressalvados os Destaques;
- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando votação em globo dos Destaques Simples;
- a Emenda de Plenário nº 1, objeto de Destaque de Bancada (PMDB).

REJEITADO:

- as Emendas de Plenário nºs de 1 a 13, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- os Destaques Simples (votação em globo);
- a Emenda de Plenário nº 12, objeto do Destaque de Bancada (PDT/PPS);
- a Emenda de Plenário nº 13, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);
- a Emenda nº 9, objeto de Destaque de Bancada (PDT/PPS).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=125 NÃO=250 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=376

RETIRADO:

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



- o Requerimento do Sr. Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando o adiamento da votação por 2 sessões.

PREJUDICADO:

- o Projeto de Lei nº 270/99 (Projeto principal);
- o Substitutivo oferecido pelo relator da CCJR ao PL nº 270/99;
- o Destaque de Bancada (PDT/PPS) para votação da Emenda de Plenário nº 11;
- o Destaque de Bancada (PT) para votação da Emenda de Plenário nº 3.

MANTIDO:

- o § 2º do art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941 (art. 1º do PL 4.210/01, apensado), objeto de Destaque de Bancada (PT).

**Resultado: APROVADO O PL Nº 4.210/01, APENSADO.
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

Item 2 PLP 0177-A/01

Autor: JORGE BITTAR

Ementa: Regulamenta o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, que acrescenta os artigos 79, 80, 81, 82 e 83 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
*Urgência constitucional // Prazo: 04/05/01.

RETIRADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: PROFERIDOS OS PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS EM
SUBSTITUIÇÃO À CSSF, CFT E CCJR.
ADIADA A CONTINUAÇÃO DA APRECIÇÃO DO PROJETO.**

Item 3 PLP 0009-C/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
*Urgência constitucional // Prazo: 04/05/01.

Resultado: PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

Item 4

PLP 0003-A/99

Autor: ÁTILA LINS

Ementa: Cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá outras providências.

Resultado: PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

Item 5

PDC 0084-A/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Susta os efeitos da Nota Conjur-Minfra nº 24/92, aprovada pelo Senhor Presidente da República, segundo despacho publicado em 24 de março de 1992, na Exposição de Motivos nº 19/92, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

Resultado: PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

Item 6

PL. 3999-A/01

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Resultado: PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

Item 7



PEC 0472-E/97

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Altera dispositivos dos arts. 48, 62 e 84 da Constituição Federal e dá outras providências.

Observações:

*refere-se à regulamentação da edição de Medidas Provisórias.

*apreciação em primeiro turno do Substitutivo do Senado Federal oferecido a esta PEC, em 07/12/99.

Resultado: PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

Item 8 PL. 1151-A/95

Autor: MARTA SUPLICY

Ementa: Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

Resultado: PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

Item 9 PL. 3901-A/00

Autor: NAIR XAVIER LOBO

Ementa: Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Resultado: PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 270-B, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)**

CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999, QUE SUPRIME O ARTIGO 295 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; O ARTIGO 66 DA LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967; O INCISO I E O § 1º, DA LEI Nº 3.313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957; E REVOGA AS LEIS DE NºS 799, DE 1º DE SETEMBRO DE 1949; 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956; 3.181, DE 11 DE JUNHO DE 1957; 3988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961, E 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. TENDO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DO PROJETO DE LEI Nº 4.210-A, DE 2001, APENSADO E DAS EMENDAS DE NºS 1 E 2 APRESENTADAS EM PLENÁRIO, E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.210-A, DE 2001, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DE NºS 1 E 2 APRESENTADAS EM PLENÁRIO (RELATOR: SR IBRAHIM ABI-ACKEL).
TENDO APENSADO O PL 4.210-A/01

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~HSAAH/M~~

~~Ant. Agostini~~ ~~Antonio Agostini~~

Dep. Antonio Carlos Pannuzio

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Sobre a Mesa Argumentando no
seguinte teor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Antônio Carlos
15/5/01

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais o adiamento da votação do
270/01, por (02) sessões

Sala das Sessões,

14/05/01
[Assinatura]

[Assinatura]

mande arquivar

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI Nº 270-A, DE 1999
(PRISÃO ESPECIAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 José Roberto Batachio
- 2 Damiano Feliciano
- 3 ~~Antonio Batachio~~
- 4 Fernando Faria de S.
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 Paulo Baltazar
- 2 Fernando Couya
- 3 Marçal Filho
- 4 Tor Antonio
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para votação
do PL 4.210/01 apensado

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

João de Deus - PSDB
Chil: HB
Fony. PSDB

Ambr
1/ Prof. ~~Luiz~~

Aguardar por ordem para a pto

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.

~~1 a 13~~

COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

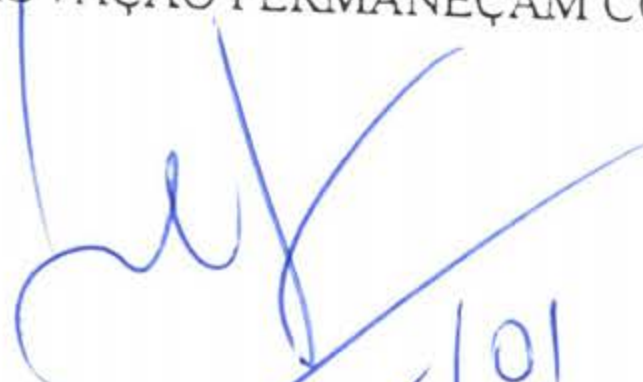
EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.

1 a 13

COM PARECER CONTRÁRIO,

Reservados os detalhes.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



15/05/01

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 4.210/2001,
apensado, remalhados n distantes
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprob
15/5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº DE 2001
DA BANCADA DO BLOCO PDT/PPS
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2001

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da emenda de nº.com o objetivo alterar a redação dada ao art. 295 e seus parágrafos do substitutivo:

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001

Deputado

BERNARDO CORUJA
(PDT/PPS).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda substitutiva global de Plenário

Nº 11

Dê-se, ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 270/01 a seguinte redação:

Art. 295 – Todo cidadão tem direito a ser recolhido em local distinto da prisão comum, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, e desde que esteja, efetiva ou potencialmente, em razão de sua condição diferenciada ou de suas funções essenciais ou indispensáveis a sociedade, sujeito à ameaça ou lesão à integridade física ou moral.

§ 1º - Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, o cidadão será recolhido em cela, individual ou coletiva, que lhe garanta e preserve sua integridade física e moral.

§ 2º - As celas destinadas ao preso provisório, igualmente às demais, deverão atender aos requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento técnico adequados à existência humana.

§ 3º - Os presos provisórios, desde que preencham as condições exigidas no caput, não serão transportados juntamente com os demais presos.

4º - Nenhum outro direito ou dever distingue o preso que preenche as condições estabelecidas no caput desse artigo, dos demais presos provisórios. Sendo vedada a prisão na mesma cela ou, quando possível, no mesmo estabelecimento prisional, de preso provisório de qualquer espécie e preso definitivo.

Art. 2º - Fica revogado o Artigo 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; e o Inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957 as Leis de nºs. 799, de 1 de setembro de 1949; 2.860, de 31 de agosto de 1956; 3.181, de 11 de junho de 1957; 3.313, de 14 de novembro de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961; 5.256, de 06 de abril de 1967, 5.350, de 06 de novembro de 1967, 5.606, de 09 de setembro de 1970, 6.364, de 04 de outubro de 1976 e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As alterações contempladas no substitutivo ao PI nº 270-A/01 não parecem ser suficientes para afastar a distorcida e discriminatória realidade de nossos estabelecimentos prisionais, especialmente quanto ao tratamento devido aos presos provisórios.

Creemos necessário suprimir o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional.

Contudo entendemos relevante a permanência de um estabelecimento prisional ou uma cela distinta, singular ou coletiva, destinada ao preso provisório que em razão de alguma circunstância diferenciadora justifique a necessidade especial de lhe garantir a sua integridade física e moral.

A presente emenda concilia a vontade social com as providências técnicas e juridicamente recomendáveis para um boa política prisional.

Sala das Sessões.

15 de maio de 2001

FERNANDO CORREA
(PST/PPS)

JOSÉ ANTONIO
(PSB/PC do B)

DT/MS
João Grandat



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P

REQUERIMENTO DE DESTAQUE (BANCADA DO PT)

[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 03, oferecida ao PL 4.210/01.

Sala das Sessões, em

14/05/2001
[Assinatura]



Nº 3

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2001

“Acrescenta dispositivos ao art. 84 da Lei nº 7.210, de 11.7.84 (Lei de Execuções Penais), e dá outras providências”

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11.julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafos:

"Art.

84.....
.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O preso provisório ou condenado por sentença penal, da qual não caiba recurso que, em razão do delito cometido ou de seu emprego, cargo ou função, tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada, ficará preso em cela separada, individual ou coletiva, ou em estabelecimento penitenciário próprio que, comprovadamente, garanta sua integridade física e mental.

§ 4º Salvo os casos previstos nessa lei, nenhum preso poderá gozar de privilégio ou regalia durante a detenção ou cumprimento da pena.

Art. 2º Fica revogado o art. 295, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 2.5.01.

Dep Walte Pinheiro
biden do PT

O Helio PDT/PPS

Juarez da Silva PPS/CE
Lívio PPS/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV, do Regimento Interno, votação em globo de todos os destaques simples apresentados ao Projeto de Lei nº

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001.

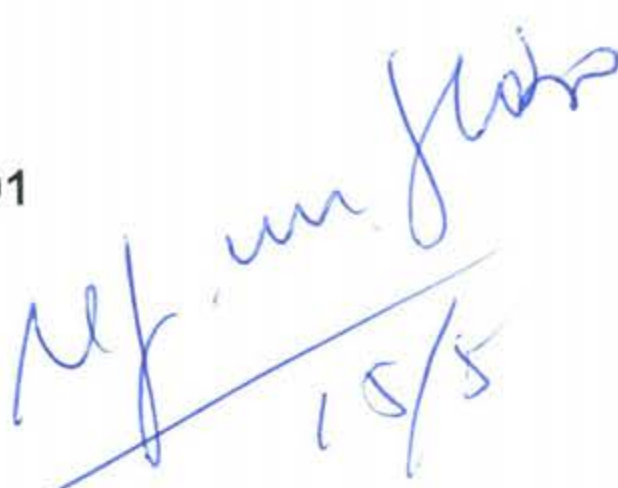
[Assinatura]
M. L. H. B.
P. S. D. B.

[Assinatura] 15/5
1ª votação - requerimento H/ votação
em globo (ap. 15/5)

[Assinatura] 15/5
2ª votação - votação em globo
de todos os destaques
simples (v. f.)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº DE 2001
PROJETO DE LEI Nº 4210, DE 2001

Ao substitutivo ao PL. 270/01


15/5

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do inciso 1º do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da emenda de nº 4 com o objetivo de acrescentar o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais::

“Art. 2º - O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, desde que estejam sujeitos, efetiva ou potencialmente, em razão de suas funções sociais ou públicas, à ameaça ou lesão à integridade física ou moral, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II – os Governadores de Estado ou Territórios, o Governador do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia;

III – os membros do Parlamento Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

V – os magistrados;

VI – os ministros do Tribunal de Contas;

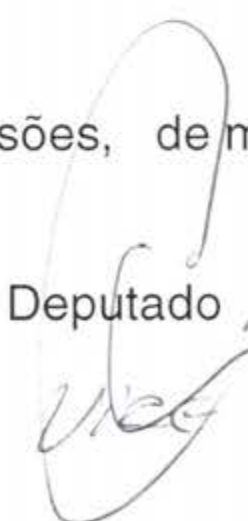
VII – os cidadão que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

VIII – os delegados de polícia e os policiais civis dos Estados e Território, ativos ou inativos;

IX - os profissionais e os ocupantes das funções essenciais ou indispensáveis à justiça”.

Sala das Sessões, de maio de 2001

Deputado

 **FERNANDO CORUJA**
VICE LÍDER DO BLOCO
PDT/PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4230/2001

Emenda de Plenário

Nº 4

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

'Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, desde que estejam sujeitos, efetiva ou potencialmente, em razão de suas funções sociais ou públicas, à ameaça ou lesão à integridade física ou moral, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II – os Governadores de Estado ou Territórios, o Governador do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia;

III – os membros do Parlamento Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

V – os magistrados;

VI – os ministros do Tribunal de Contas;

VII – os cidadão que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

VIII – os delegados de polícia e os policiais civis dos Estados e Território, ativos ou inativos;

IX - os profissionais e os ocupantes das funções essenciais ou indispensáveis à justiça".

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Creemos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

A emenda visa deixar evidente que as pessoas nela arroladas somente serão beneficiárias do direito de prisão especial, quando estiverem, em razão de suas funções sociais ou públicas, sujeitas a efetiva ou potencial, ameaça ou lesão em suas integridade físicas ou morais.

Sala das Sessões.

Lezi. Mista
(PC do B/PSB)

Deputado
Fernando Corrêa
(PDT/PPS)

Luizinho
(PT)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Plenário

PL 4210/2001

Nº 15

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ O caput do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva e desde que estejam sujeitos, efetiva ou potencialmente, em razão de suas funções sociais ou públicas, à ameaça ou lesão à integridade física ou moral :

.....”

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Creemos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

A emenda visa deixar evidente que as pessoas nela arroladas somente serão beneficiárias do direito de prisão especial, quando estiverem, em razão de suas funções sociais ou públicas, sujeitas a efetiva ou potencial, ameaça ou lesão em suas integridade físicas ou morais.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Ceruza
(PDT/PPS)

Prof. Luizinho
(PT)

\\LIDPDT_15\Publico\ILDSON DUARTE\modEMED_pl4210.doc

Sérgio Mian
(PCdoB/PSB)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº
PROJETO DE LEI Nº 4210, DE 2001

DE 2001



Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do inciso 1º do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da emenda de nº 6 com o objetivo de acrescentar o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“art. 2º _ O inciso II art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

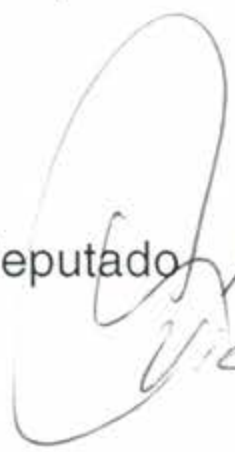
‘Art. 295 – (...);

.....;

II _ os Governadores de Estado ou Territórios, o Governador do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia”.

Sala das Sessões, de maio de 2001

Deputado



FERNANDO CORUJA
VICE-LÍDER DO BLOCO
PDT/PPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210 / 2001

Emenda de Plenário

Nº 6

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“art. 2º _ O inciso II art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 295 – (...);

.....;

II _ os Governadores de Estado ou Territórios, o Governador do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia”.

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Cremos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as inconstitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Costa
(PDT/PPS)

PROF. LUIZINHO
(PT)

Idyris Miranda
(PC do B/PSB)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº DE 2001
PROJETO DE LEI Nº 4210, DE 2001

Mf em globo

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do inciso 1º do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da emenda de nº 4 com o objetivo de acrescentar o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais::

“ art. 2º _ O inciso XI art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 295 – (...);

.....;
XI – os delegados de policia e os policiais civis dos Estados e Território, ativos ou inativos”.

Sala das sessões, de maio de 2001.

Deputado

FERNANDO CORUJA
VICE-LÍDER DO BLOCO
PDT / PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210/2001

Emenda de Plenário

Nº 8

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ O inciso XI art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 295 – (...);

I –

XI – os delegados de policia e os policiais civis dos Estados e Território, ativos ou inativos”.

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Cremos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Corja
(PDT/PPS)

Prof.ª Maria Luíza
(PT)

Leandro Miranda
(PCdoB/PSB)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº DE 2001
PROJETO DE LEI Nº 4210, DE 2001

ungha
15/5

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do inciso 1º do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da emenda de nº 10 com o objetivo de acrescentar o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

Art. 2º - Revoga-se o inciso VII do art. 295."

Sala das sessões, de maio de 2001.

Deputado *FERNANDO CORUSA*
Vice-LÍDER DO BLOCO
PDT - PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210/2001

Emenda de Plenário

Nº ~~10~~ 10

Acrescente-se o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 4.210-A, de 2001, com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

Art. 2º - Revoga-se o inciso VII do art. 295.

Justificativa

A Constituição Federal embora repudie a desigualdade entre os cidadãos ou os benefícios estatais injustificáveis, não impossibilita, o tratamento diferenciado dado àqueles cidadãos em razão da natureza do delito praticado, da idade e do sexo (art. 5º, inciso XLVIII) bem como também, determina a individualização da pena.

Entretanto, o fato do acusado ser diplomado por qualquer das faculdades superiores da República não o torna diferente dos demais cidadãos, senão quanto a sua melhor formação intelectual e a presunção de sua capacitação profissional para a prática dessa ou daquela atividade.

Entendemos necessária a supressão desse dispositivo pois não existe fundamentos, num estado democrático de direito, que justifiquem a permanência de tal inciso na legislação pátria.

Sala das Sessões.

Seiji Miyazaki
(PC do B/PSB)

Deputado
Fernando Araújo
(PDT/PS)
Luiz Antonio
(PT)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº DE 2001
DA BANCADA DO BLOCO PDT/PPS
AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2001

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da emenda de nº. 12com o objetivo alterar a redação dada ao art. 295 e seus parágrafos do substitutivo:

Sala das Sessões, 5 de maio de 2001

Deputado

BERNARDO CORUJA
(PDT/PPS)

aprovada em votação

Emenda de Plenário

Nº 12

Dê-se ao *caput* do art. 295 alterado pelo art. 1º do substitutivo ao Projeto de lei nº 270/01 a seguinte redação:

‘Art. 295 – Todo cidadão tem direito a ser recolhido em local distinto da prisão comum, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, e desde que esteja, efetiva ou potencialmente, em razão sua condição diferenciada ou de suas funções essenciais ou indispensáveis a sociedade, sujeito à ameaça ou lesão à integridade física ou moral.

Justificativa

As alterações contempladas no substitutivo ao PI nº 270-A/01 não parecem ser suficientes para afastar a distorcida e discriminatória realidade de nossos estabelecimentos prisionais, especialmente quanto ao tratamento devido aos presos provisórios.

Creemos necessária a supressão, promovida pelo texto substitutivo, do rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional.

Contudo entendemos relevante a permanência de um estabelecimento prisional ou uma cela distinta, singular ou coletiva, destinada ao preso provisório que em razão de alguma circunstância diferenciadora justifique a necessidade especial de lhe garantir a sua integridade física e moral.

A presente emenda concilia a vontade social com as providências técnicas e juridicamente recomendáveis para uma boa política prisional.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001.

Deputado

FERNANDO CORUSA
(PDT/PPS)

[Handwritten signature]

JOSÉ ANTÔNIO
(PSB/PCdoB)

[Handwritten signature]
DTMS
João Fander

Projeto de Lei nº 270-B, de 1999

Mendes
15/05

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, § 2º, combinado com o art. 161, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

de autoria do Dep. Alberto Fraga - PMDB/DF, apresentada ao **Projeto de Lei nº 4.210, de 2001**, apensado, que acrescenta dispositivos ao art. 295 do Decreto-Lei nº 3.668, de 03.de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de sua aprovação e inclusão no texto do substitutivo apresentado pelo relator de plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde couber.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001

Mendes
DEP. MENDES RIBEIRO FILHO
PMDB/RS
VICE-LÍDER DO PMDB

Nº 295, ✓

EMENDA Nº

01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4210, de
2001.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acresça-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4210/2001, nova redação para o inciso V do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art. 295.
V – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
....."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela cuida de definir o significado da prisão especial, bem como de determinar a forma de sua execução. Entretanto, sem alterar o mérito da iniciativa, é preciso promover um ajuste na redação para que possa atender, inclusive, à Constituição Federal, pois o texto atual refere-se ao ano de 1940, trazendo a previsão dos antigos guardas civis, cuja corporação foi fundida com as forças públicas dos Estados.

A Emenda que ora apresentamos tem este escopo. O texto proposto nesta Emenda corrige uma falha existente na legislação, como já salientado, além de adequar-se aos preceitos constitucionais gerados pela aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98.

Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

WILSON WANDERLE
VIZE LÍDER - PFL/PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para substituir o § 2º do ~~art. 295~~
8.210

manter o ~~art. 295~~
15/05

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado, com vistas à supressão do § 1º do artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, proposto no artigo 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 270, de 1999.

(~~separa substituir~~ o § 2º do art. 295 do ~~art. 295~~
Projeto)

Sala das Sessões,

Dep. Walter

Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Da Bancada do Bloco PSB/PC do B)

*Nº 13
15/5/01*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do RICD, Destaque para
Votação em Separado da Emenda de Plenário nº 13,
apresentada ao Substitutivo do PL 270-B/99 *(ao PL 4210/2001)*

[Assinatura]
D. ALMA R. AES

A favor:
1º José Antônio
2º Paulo Baltazar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 270-B/99

Suprime dispositivo que
concede prisão especial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

13

Acrescente-se, ao Substitutivo da CCJR, o seguinte art. 3º:

(caso PL 4210)

Art. 3º Revogam-se as Leis nº 799, de 1º de setembro de 1949; 2.860, de 31 de agosto de 1956; 3.181, de 11 de junho de 1957; 3.988, de 24 de novembro de 1961; 5.126, de 29 de setembro de 1966; 5.256, de 6 de abril de 1967; 5.350, de 6 de novembro de 1967; 5.606, de 9 de setembro de 1970; 7.172, de 14 de dezembro de 1983, o Decreto-lei nº 8.209, de 23 de novembro de 1945, e as disposições do art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; do inciso I e § 1º, constantes do art. 1º da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; do art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; do art. 66 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967; do inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e do art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante concordarmos com o Substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, pela CCJR, achamos necessário explicitar a revogação de leis especiais que concedem o privilégio da prisão especial.

Essa necessidade encontra fulcro, inicialmente, no § 2º do art. 2 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), de 04/09/42, onde está previsto que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.** (grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cm.A. nº 13)

No caso, sendo o CPP lei geral, a alteração não alcançará as leis especiais que não forem expressamente referidas neste projeto.

Ademais, em associação a essa disposição do LICC, por uma questão de correção da redação legislativa, é providencial o elencamento de cada item legal revogado, conquanto estabelece, *verbis*, o art. 9º da LC nº 95, de 26/02/98:

*Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá **indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas**. (grifo nosso)*

Essa medida encontra amparo, também, na redação de algumas Leis revogadas, onde não ficam referenciados seus mandos ao art. 295 do CPP, alterado pelo Relator.

No mérito, consideramos oportuno eliminar, para certos casos, a possibilidade de prisão especial, nas condições expostas pelo Relator, mesmo que na transitoriedade até a decisão em julgado.

É, ainda, de boa redação - dado que em algumas situações já é tido no universo legal como letra morta, - e de justiça prisional, visando a correção e reenquadramento social do indivíduo, impedir, desde a publicação da Lei, distinções entre pessoas que, por ocupação de postos, não diferem em delito ou direito dos demais.

Posto isso, cuida-se, com esta emenda, de estabelecer, na ordem, as seguintes revogações legais:

1 – Lei nº 799, de 01/09/49: oficiais da Marinha Mercante nacional;

2 – Lei nº 3.181, de 11/06/57: governadores ou interventores de Estados e Territórios, prefeito do Distrito Federal, secretários, prefeitos municipais, vereadores e chefes de Polícia;

3 – Lei nº 2.860, de 31/08/56: dirigentes e empregados na função de administração sindical;



- 4 – Lei nº 3.988, de 24/11/61: pilotos de aeronaves marcantes nacionais;
- 5 – Lei nº 5.126, de 26/09/66: delegados de polícia e guardas civis dos Estados e Territórios – ativos e inativos;
- 6 – Lei nº 5.256, de 06/04/67: em localidade onde não existir estabelecimento adequado à especialidade, a prisão deverá ser feita em lugar distinto - item já incluso na redação do deputado Ackel, mas com obrigatoriedade de explicitar a revogação;
- 7 – Lei nº 5.350, de 06/11/67: *funcionários (sic)* da Polícia Civil dos Estados e Territórios, ocupantes de cargos de atividade policial;
- 8 – Lei nº 5.606, de 09/09/70: oficiais da marinha mercante;
- 9 – Lei nº 7.172, de 14/12/83: professores de 1º e 2ºs graus.
- 10 – Decreto-lei nº 8.209, de 23/11/45: oficiais e fiscais de vigilância, vigilantes-chefes, vigilantes-ajudantes e ajudantes, quando em exercício de funções exclusivamente políticas;
- 11 – Art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/41 (CPP): ministros de Estado, titulares dos cargos expostos na Lei 3.181 (item revogatório nº 2), membros do Parlamento, Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas, cidadãos inscritos no *Livro de Mérito*, oficiais das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros, magistrados, detentores de cursos superiores, ministros de confissão religiosa, ministros do TCU, cidadão que já tenha exercido função de jurado e titulares dos cargos expostos na Lei nº 5.126 (item revogatório nº 5).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. 13)

12 – Inciso I e § 1º, constantes do art. 1º da Lei nº 3.313, de 14/11/57: servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, quando em exercício de funções exclusivamente policiais;

13 – Art. 40 da Lei nº 4.878, de 03/12/65: *funcionários (sic)* policiais civis da União e do DF;

14 – Art. 66 da Lei nº 5.250, de 09/02/67: jornalista profissional;

15 – Inciso III, constante do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20/06/83: vigilantes e transportadores de valores; e

16 – Art. 135 da Lei nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): conselheiro tutelar.

As funções e cargos enumerados não oferecem nenhuma característica laboral que os diferencie dos demais. Acrescenta, sim, uma grande distinção entre julgados de mesma conduta e procedimento.

Não é justo, portanto, que essas pessoas tenham diferenciais prisionais distintos dos demais, mesmo que a permanência nessa condição seja até o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001

Deputado **Paulo Baltazar**
PSB/RJ

Adilson de Azevedo
LDB PSB/PC LB

Helio
PDT/PE

Antônio Henrique
Vice-Lider PTB RJ

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº DE 2001
DA BANCADA DO BLOCO PDT/PPS
AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2001

*Ata da
a reunião
15/*

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, ¹⁸ 2º do Regimento Interno da Câmara dos deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da emenda de nº 9 com o objetivo de acrescentar o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, de maio de 2001

Deputado

*FERNANDO CORUSA
Vice-Líder do Bloco
PDT/PPS*

*Pl. em comissão -
juventude
em si*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210 / 2001

Emenda de Plenário

Nº

9

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Creemos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputado

Turando Costa
(PDT/PSB)

Professor Luizinho
(PT)

Felipe Mota
(PDT/PSB)

PL 270/99
CDV.S emenda nº 9

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			125
NÃO			250
ABST.			1
TOTAL			376



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 270-B, DE 1999 (Do Sr. Paulo Baltazar)

Suprime o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; o art. 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983; tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.210-A/01, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210-A/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário (relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF – MENSAGEM Nº 216, de 08/03/2001)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: PL.-4.210-A/01

III – Parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Suprimam-se o Artigo 295, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941; o Artigo 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; e o Inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as Leis de nºs 799, de 1º de setembro de 1949; 2.860, de 31 de agosto de 1956; 3.181, de 11 de junho de 1957; 3.988, de 24 de novembro de 1961; 5.256, de 06 de abril de 1967 e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO:

Não se justifica mais, com a nova ordem constitucional vigente, que continue havendo discriminação entre brasileiros, relativamente à prisão especial, consagrada no art. 295, do Código de Processo Penal.

Em 1941, quando o diploma processual penal entrou em vigor e consagrou o princípio da inocência, pelo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, constituiu-se em evolução para o sistema prisional brasileiro, naquele momento.

Com o advento da nova ordem constitucional de 05 de outubro de 1988, com a Carta Cidadã, tal princípio foi elevado ao nível hierárquico da Constituição (art. 5º, LVII), Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – Capítulo I – “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” passa a ser um direito e um patrimônio de todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”(art. 5º, caput).

Nesta visão, não se deve mais falar em prisão especial, mas em sistema prisional especial para todos, sem distinção de qualquer natureza. Aqui se ressalta, também, o princípio da isonomia que deve ser o alicerce do estado democrático de direito (art. 1º, c/c art. 5º, caput da CF/88).

Se hoje vivemos e presenciamos a grande vergonha nacional de um sistema penitenciário injusto, falido, corrupto e corruptor é, em parte expressiva devido à certeza, para a elite brasileira, de que dele estaria excluída, pelo menos na prisão preventiva, temporária, cautelar, etc.

O nosso Projeto não visa a excluir ninguém do benefício da prisão especial, mas ao contrário, visa a incluir nele todo e qualquer brasileiro, porque é um direito consagrado pela Carta Magna (art. 5º, I e LVII), com eficácia plena, portanto com auto-aplicabilidade, como o dispõe o § 1º, do art. 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Entendo que em um país já tão marcado por diferenças tão grandes, que não conseguimos eliminar, não há lugar para convivemos com um instituto jurídico tão odioso, que só aprofunda essas diferenças e estabelece cidadãos de primeira categoria, que têm direito à prisão especial e cidadãos de segunda categoria, que são jogados nos porões inabitáveis dos nossos presídios.

É uma matéria que já deveria ter sido enfrentada nesses mais de 10(dez) anos de nossa Constituição. Espero estar contribuindo de maneira decisiva para a consagração dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Por isso apelo aos nobres colegas Deputados que apoiem este Projeto, com o seu voto, a sua crítica e as suas sugestões para melhorá-lo em benefício de nossa civilização, pois a prisão deve cumprir a sua função primordial que é reeducar o preso, torná-lo um novo cidadão e somente então devolvê-lo ao convívio social.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999.

PAULO BALTAZAR
Deputado Federal

16/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

Do Processo em Geral

TÍTULO IX

Da prisão e da Liberdade Provisória

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 295 - Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966. "*

LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO
DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 66 - O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

LEI Nº 3.313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

ASSEGURA AOS SERVIDORES DO
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA, COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
ESTRITAMENTE POLICIAL, PRISÃO
ESPECIAL, APOSENTADORIA AOS 25 ANOS
DE SERVIÇO E PROMOÇÃO "POST-MORTEM".

Art. 1º - Os servidores do Departamento Federal de segurança Pública, que exerçam... (vetado) ... atividade estritamente policial, terão direito a:

I - prisão especial no quartel da corporação ou repartição em que servirem;

II - aposentadoria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, § 4º, da Constituição Federal).

§ 1º Em caso de prisão, os servidores, de que trata esta lei, ficarão à disposição do juízo criminal sob a responsabilidade da autoridade designada pelo Chefe de Polícia para custodiá-los.

§ 2º Para os efeitos da aposentadoria dos servidores, a que se refere esta lei, será computado apenas o tempo de serviço em função estritamente policial, ... (vetado).

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 799, DE 01 DE SETEMBRO DE 1949

MODIFICA O ART.295 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Art. 1º - Aos Oficiais da Marinha Mercante Nacional, que já tiveram exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art.295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956

ESTABELECE PRISÃO ESPECIAL PARA OS DIRIGENTES DE ENTIDADES SINDICAIS E PARA O EMPREGADO DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL OU NO CARGO DE ADMINISTRAÇÃO SINDICAL.

Art. 1º - Terão direito à prisão especial os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representativas de empregados, empregadores, profissionais liberais, agentes e trabalhadores autônomos.

Art. 2º - O empregado eleito para a função de representação profissional ou para cargo de administração sindical, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, será recolhido a prisão especial à disposição da autoridade competente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961

ESTENDE AOS PILOTOS DE AERONAVES
MERCANTES NACIONAIS A REGALIA
CONCEDIDA PELO ART.295, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL, QUE TRATA DE PRISÃO
ESPECIAL.

Art. 1º - Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art.295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.256, DE 06 DE ABRIL DE 1967

DISPÕE SOBRE A PRISÃO
ESPECIAL

Art. 1º - Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade das circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art. 2º - A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art. 3º - Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

Art. 4º - A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

Parágrafo único. Neste caso, o diretor do estabelecimento poderá aproveitar o réu ou indiciado nas tarefas administrativas da prisão.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

OUTORGA A REGALIA DA PRISÃO ESPECIAL AOS
PROFESSORES DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

Art. 1º - É extensiva aos professores do ensino de 1º e 2º Graus a regalia concedida pelo art.295 do Código de Processo Penal, posto em vigor pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Requerimento

Do Senhor Paulo Baltazar

Requer a tramitação conjunta
dos PL's ~~270~~270/99 e 4210-A/01
na Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 142 parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a tramitação conjunta do PL ~~270~~270/99 ao PL 4210-A/01, "que acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3689 de 1941".

Sala das Sessões, em ____/____/____.

PAULO BALTAZAR
Deputado Federal

Ref. Req. DEP. Paulo Baltazar – 08/05/01

Defiro. Desapense-se o PL. 270/99 do PL 3779/93, apensando o PL. 4210-A/01 àquele. Oficie-se e, após, publique-se.”

Em 08/05/01.


AÉCIO NEVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.210-A, DE 2001 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 216/01

Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 270/99)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF – MENSAGEM Nº 216, de 08/03/2001)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Emendas apresentadas em Plenário (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

* Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência atribuída pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 2.947, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Nº 61 – Art. 1º Constituir Comissão, integrada pelos seguintes juristas do Instituto Brasileiro de Direito Processual: Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nílzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, e Sidnei Beneti, para no prazo de 90 dias, a partir da sua instalação, apresentar propostas visando a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 2º A Comissão terá como presidente e secretário, respectivamente, a Professora Ada Pellegrini Grinover e o Promotor de Justiça Petrônio Calmon Filho.

Art. 3º A Comissão apreciará os projetos apresentados pelo Ministério da Justiça em 1994, fruto do trabalho da comissão anterior, da qual oito dos membros da atual comissão participaram.

Art. 4º As propostas serão amplamente divulgadas, visando ao recebimento de sugestões da sociedade.

Art. 5º Os trabalhos da comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º O apoio necessário à realização dos trabalhos será prestado pela Secretaria de Assuntos Legislativos.

JOSÉ CARLOS DIAS

Mensagem nº 216

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial".

Brasília, 8 de março de 2001.



EM Nº 00033 - MJ

Brasília, 30 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que acrescenta ao art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispositivos relativos à prisão especial.

2. Por meio da proposta ora apresentada, sugerida pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, presidida pela Professora Ada Pellegrine Grinover, extingue-se privilégios injustificados dos presos especiais, restringindo-se o conceito de prisão especial às condições que resguardam a segurança, saúde e dignidade humana de indivíduos que em razão das funções exercidas não podem enquanto provisoriamente encarcerados serem colocados junto a presos comuns.

3. A diferença de tratamento do preso comum consistirá exclusivamente em manter o especial em cela distinta e no transporte separado, até porque os demais direitos do preso já estão assegurados na Lei de Execução Penal.

4. O projeto de lei submetido ao descortino de Vossa Excelência vem atender aos reclamos da sociedade no sentido de que as pessoas que praticaram crimes não gozem de regalias que afrontam a todos os cidadãos de bem.

5. São estas as razões que me inspiram a propor a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, sugerindo ainda que seja solicitada ao Congresso Nacional urgência em sua apreciação, conforme autoriza a Constituição da República, art. 64 § 1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse – qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante instrumento jurídico, no sentido de diminuir diferenças que não mais se justificam no atual sistema prisional brasileiro.

Respeitosamente,

JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 00033, DE 30/01/2001

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário incluir novos dispositivos ao art. 295 do Código de Processo Penal com vistas a se diminuir diferenças entre o preso comum e o especial.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

Não há.

5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Razões que justificam a urgência:

Ausência de norma legal disciplinadora sobre matéria de tão grande importância.

7. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

9. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aviso nº 219 - C. Civil.

Em 8 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial".

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS
APRESENTADAS
EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº
4.210/01
(2)

EMENDA N.º

01

PROJETO DE LEI N.º 4210, de
2001.

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acresça-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4210/2001, nova redação para o inciso V do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art. 295.

V – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela cuida de definir o significado da prisão especial, bem como de determinar a forma de sua execução. Entretanto, sem alterar o mérito da iniciativa, é preciso promover um ajuste na redação para que possa atender, inclusive, à Constituição Federal, pois o texto atual refere-se ao ano de 1940, trazendo a previsão dos antigos guardas civis, cuja corporação foi fundida com as forças públicas dos Estados.

A Emenda que ora apresentamos tem este escopo. O texto proposto nesta Emenda corrige uma falha existente na legislação, como já salientado, além de adequar-se aos preceitos constitucionais gerados pela aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98.

Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

19 / 05 / 01
VIZE LIDER - 840 CO PFL / PST

EMENDA Nº 02

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 4.210/001.

DO ATE. 1º DO PL Nº 4210/01

EMENTA: Supressão do § 2º incluindo a seguinte redação:

Fica estabelecido o prazo de um ano, para cada unidade da Federação edificar estabelecimento adequado para a prisão especial. Enquanto não forem edificados deverão os presos especiais serem recolhidos no estado maior da força pública estadual.

JUSTIFICAÇÃO:

É público e notório o estado caótico que passa o sistema penitenciário brasileiro, não oferecendo total segurança face ausência de um controle estatal administrativo eficaz. Todos são iguais perante a lei nesta nação, mas a Carta Constitucional em matéria penal traz o princípio constitucional da individualização da pena (CF. Art. 5º XLVI e XLIX), onde nem todos os crimes e criminosos são iguais, não podemos igualar os desiguais. Lançar nas celas dos presídios brasileiros, especialmente antes de uma definitiva condenação presos definidos com direito a prisão especial, é decisão temerária, por não poder o Estado dar total garantia à integridade física e moral, podendo com a insegurança e ausência de presídio adequado instituir de forma indireta pena de morte.

Sala das Sessões em, 13 de março de 2001.

DEPUTADO RICARDO FERRAÇO

Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSDB/PTB

Ricardo Ferrão

- Apoio Técnico
- Apoio ao Bloco
Parlamentar PSDB/PTB

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999.**

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, duas posições conflitantes se apresentam ao Relator da matéria nesta sessão, no que diz respeito à prisão especial.

Mensagem do Poder Executivo acompanha projeto de lei que mantém os personagens do art. 295 do Código de Processo Penal beneficiários de prisão especial. O projeto de lei do Governo democratiza, de certo modo, a denominada prisão especial, determinando que esta não consiste senão na separação das pessoas mencionadas no art. 295 daquelas já condenadas.

Contudo, o Deputado Paulo Baltazar, esposando opinião diametralmente oposta, apresenta o Projeto de Lei nº 270-A, de 1999, cujos termos abolem todo o art. 295 do Código de Processo Penal, de forma que todos os prisioneiros, mesmo os provisórios, não condenados, e aqueles definitivamente apenados por sentenças transitadas em julgado cumpram pena em cela comum.

Vê-se bem, Sr. Presidente, que há, tanto no projeto do Deputado Paulo Baltazar quanto naquele enviado pelo Poder Executivo, posições radicais: uma, no sentido de privilegiar determinada categoria de pessoas; outra, eliminando quaisquer diferenças entre presos não condenados e presos já definitivamente condenados.

Seria necessário encontrar solução que atendesse às exigências do Direito Penal e assegurasse aos não definitivamente condenados tipo de prisão que evitasse sua

íntima convivência, sua profunda intimidade, em celas comuns, com os definitivamente condenados. Não seria possível encontrar a solução mantendo ao mesmo tempo a prisão especial. A prisão especial, tal como descrita no art. 295 do Código de Processo Penal, privilegia determinados titulares de cargos públicos ou beneficia portadores de diploma de curso superior, o que significa, em regime como o nosso, tão enfaticamente fundado na igualdade republicana, espécie de separação em castas: uns merecendo tratamento correspondente à condição de dignitários; outros, tratamento compatível com a condição de verdadeiros réprobos.

Dai por que, Sr. Presidente, após meditar longamente sobre o assunto, redigi substitutivo com relação às duas posições eqüidistante.

O art. 295 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 – Os civis e militares, primários e de bons antecedentes, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos em local distinto da prisão destinada a presos definitivamente condenados.

Por que fato referente a civis e militares? Porque os militares devem merecer menção especial, uma vez que, antes ou depois de condenados, fazem de conta que cumprem penas em quartéis, mas, na verdade, não se submetem a regime prisional algum.

§ 1º. Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, os presos mencionados serão recolhidos em celas distintas dos estabelecimentos prisionais comuns.

Separam-se as celas, as alas, os blocos, de maneira que os não condenados habitem espaços não reservados aos presos definitivamente condenados, o que beneficia a presunção da inocência — e talvez a maioria deles venha a ser absolvida, o que deve impedir seu convívio com presos definitivamente condenados.

Os demais parágrafos repetem a posição do projeto enviado pelo Governo, ou seja:

§2º. As celas poderão consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Pode ser observação um tanto quanto teórica ou inviável, em face dos ambientes apodrecidos, úmidos e desconfortáveis das nossas prisões. Nem por isso devemos deixar de constar no projeto a intenção do legislador.

§3º. Os presos de que trata o presente artigo não serão transportados juntamente com os já condenados.

E o último parágrafo diz:

§4º. Seus demais direitos e deveres serão os mesmos dos presos definitivamente apenados.

Verifica a Casa, Sr. Presidente, que não há privilégio de prisão especial: civis e militares de quaisquer raça, religião ou situação econômica, presos provisoriamente pelas razões dadas pelo juiz no seu decreto de prisão, não conviverão com presos já definitivamente condenados. Não há razão por que explicar a uma Casa tão ilustre.

Por que abolir na redação do texto a relação das pessoas privilegiadas pela prisão

especial? Porque o Código estabeleceu uma espécie de nobreza e povo. O indivíduo que tenha exercido qualquer função pública, que tenha sido jurado ou que seja portador de um diploma de curso superior pode ter cometido crimes anteriormente e ter periculosidade, contrariamente a pessoas pobres, que não têm título de curso superior nem exerceram função pública, mas que são réus de crimes acidentais e merecem o mesmo tratamento dos não apenados.

Estou convencido, Sr. Presidente, de que esta é uma posição teoricamente aconselhável e perfeitamente factível na prática republicana, uma vez que é fundamentada no princípio da igualdade entre todos e, sobretudo, asseguradora do que pretendeu o legislador desde 1940, ou seja, impedir a convivência entre pessoas radicalmente distintas, que são os que aguardam julgamento e aqueles já julgados e definitivamente condenados.

Por essas razões, Sr. Presidente, apresento este substitutivo. Se porventura for aprovado, não há razão para examinar as emendas apresentadas aos dois projetos anteriores.

É a posição que defendo, com a plena consciência de ter obtido o melhor possível quando se trata de prisão, porque em matéria de prisão não há solução perfeita.

SUBSTITUTIVO ENCAMINHADO À MESA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270/01
(do Poder Executivo – MSC 216/01)

Altera dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 – Os civis e militares, primários e de bons antecedentes, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos em local distinto da prisão destinada a presos definitivamente condenados.

§ 1º Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, os presos mencionados serão recolhidos em celas distintas dos estabelecimentos prisionais comuns.

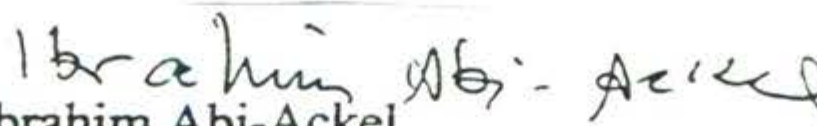
§ 2º As celas poderão consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 3º Os presos de que trata o presente artigo não serão transportados juntamente com os já condenados.

§ 4º Seus demais direitos e deveres serão os mesmos dos presos definitivamente apenados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de maio de 2001


Ibrahim Abi-Ackel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.210-A, DE 2001 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 216/01

Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão especial. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º - CF – MENSAGEM Nº 216 de 08/03/2001)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

.....

.....

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência atribuída pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 2.947, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Nº 61 – Art. 1º Constituir Comissão, integrada pelos seguintes juristas do Instituto Brasileiro de Direito Processual: Ada Pellegrini Grinover, Petrólio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, Rene Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, e Sidnei Beneti, para no prazo de 90 dias, a partir da sua instalação, apresentar propostas visando a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 2º A Comissão terá como presidente e secretário, respectivamente, a Professora Ada Pellegrini Grinover e o Promotor de Justiça Petrólio Calmon Filho.

Art. 3º A Comissão apreciará os projetos apresentados pelo Ministério da Justiça em 1994, fruto do trabalho da comissão anterior, da qual oito dos membros da atual comissão participaram.

Art. 4º As propostas serão amplamente divulgadas, visando ao recebimento de sugestões da sociedade.

Art. 5º Os trabalhos da comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º O apoio necessário à realização dos trabalhos será prestado pela Secretaria de Assuntos Legislativos.

JOSÉ CARLOS DIAS

Mensagem nº 216

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial".

Brasília, 8 de março de 2001.



EM Nº 00033 - MJ

Brasília, 30 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que acrescenta ao art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispositivos relativos à prisão especial.

2. Por meio da proposta ora apresentada, sugerida pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, presidida pela Professora Ada Pellegrine Grinover, extingue-se privilégios injustificados dos presos especiais, restringindo-se o conceito de prisão especial às condições que resguardam a segurança, saúde e dignidade humana de indivíduos que em razão das funções exercidas não podem enquanto provisoriamente encarcerados serem colocados junto a presos comuns.

3. A diferença de tratamento do preso comum consistirá exclusivamente em manter o especial em cela distinta e no transporte separado, até porque os demais direitos do preso já estão assegurados na Lei de Execução Penal.

4. O projeto de lei submetido ao descortino de Vossa Excelência vem atender aos reclamos da sociedade no sentido de que as pessoas que praticaram crimes não gozem de regalias que afrontam a todos os cidadãos de bem.

5. São estas as razões que me inspiram a propor a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, sugerindo ainda que seja solicitada ao Congresso Nacional urgência em sua apreciação, conforme autoriza a Constituição da República, art. 64 § 1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse – qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante instrumento jurídico, no sentido de diminuir diferenças que não mais de justificam no atual sistema prisional brasileiro.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 00033, DE 30/01/2001

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário incluir novos dispositivos ao art. 295 do Código de Processo Penal com vistas a se diminuir diferenças entre o preso comum e o especial.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

Não há.

5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:**Razões que justificam a urgência:**

Ausência de norma legal disciplinadora sobre matéria de tão grande importância.

7. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

9. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aviso nº 219 - C. Civil.

Em 8 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS

● APRESENTADAS

EM PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº

● 4.210/01

(2)

EMENDA N.º

01

PROJETO DE LEI N.º 4210, de
2001.

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acresça-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4210/2001, nova redação para o inciso V do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art. 295.
V – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
....."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela cuida de definir o significado da prisão especial, bem como de determinar a forma de sua execução. Entretanto, sem alterar o mérito da iniciativa, é preciso promover um ajuste na redação para que possa atender, inclusive, à Constituição Federal, pois o texto atual refere-se ao ano de 1940, trazendo a previsão dos antigos guardas civis, cuja corporação foi fundida com as forças públicas dos Estados.

A Emenda que ora apresentamos tem este escopo. O texto proposto nesta Emenda corrige uma falha existente na legislação, como já salientado, além de adequar-se aos preceitos constitucionais gerados pela aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98.

Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

19 / 01 / 2001
 ASSINATURA
 VIZE LIDER - BLOCO PFL/PST
 WILSON WANDERLE

EMENDA Nº 02

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 4.210/001.

DO ARF. 1º DO PL. Nº 4210/01

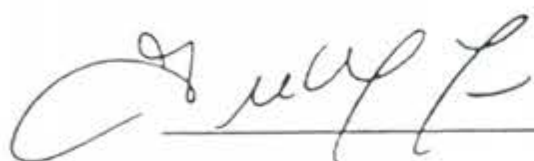
EMENTA: Supressão do § 2º incluindo a seguinte redação:

Fica estabelecido o prazo de um ano, para cada unidade da Federação edificar estabelecimento adequado para a prisão especial. Enquanto não forem edificados deverão os presos especiais serem recolhidos no estado maior da força pública estadual.

JUSTIFICAÇÃO:

É público e notório o estado caótico que passa o sistema penitenciário brasileiro, não oferecendo total segurança face ausência de um controle estatal administrativo eficaz. Todos são iguais perante a lei nesta nação, mas a Carta Constitucional em matéria penal traz o princípio constitucional da individualização da pena (CF. Art. 5º XLVI e XLIX), onde nem todos os crimes e criminosos são iguais, não podemos igualar os desiguais. Lançar nas celas dos presídios brasileiros, especialmente antes de uma definitiva condenação presos definidos com direito a prisão especial, é decisão temerária, por não poder o Estado dar total garantia à integridade física e moral, podendo com a insegurança e ausência de presídio adequado instituir de forma indireta pena de morte.

Sala das Sessões em, 13 de março de 2001.



Ary Simon
Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSDB/PTB

DEPUTADO RICARDO FERRAÇO



Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSDB/PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270/01
(do Poder Executivo – MSC 216/01)

Altera dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 – Os civis e militares, primários e de bons antecedentes, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos em local distinto da prisão destinada a presos definitivamente condenados.

§ 1º Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, os presos mencionados serão recolhidos em celas distintas dos estabelecimentos prisionais comuns.

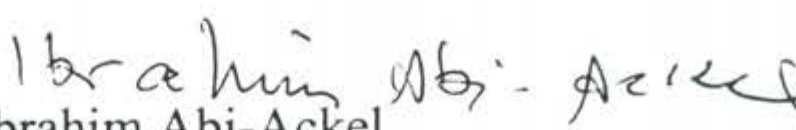
§ 2º As celas poderão consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 3º Os presos de que trata o presente artigo não serão transportados juntamente com os já condenados.

§ 4º Seus demais direitos e deveres serão os mesmos dos presos definitivamente apenados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de maio de 2001


Ibrahim Abi-Ackel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270/01
(do Poder Executivo – MSC 216/01)

Altera dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 – Os civis e militares, primários e de bons antecedentes, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos em local distinto da prisão destinada a presos definitivamente condenados.

§ 1º Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, os presos mencionados serão recolhidos em celas distintas dos estabelecimentos prisionais comuns.

§ 2º As celas poderão consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 3º Os presos de que trata o presente artigo não serão transportados juntamente com os já condenados.

§ 4º Seus demais direitos e deveres serão os mesmos dos presos definitivamente apenados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de maio de 2001


Ibrahim Abi-Ackel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da votação do
Projeto de Lei nº 270-A/99.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2001.

João de Deus - PDC

Paulo Roberto - PDS

PSDB

DDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Senhor Presidente

Walter Pinheiro
09/5/01

Requeremos, nos termos regimentais, **preferência** para a votação da Emenda Substitutiva nº *3*, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.210, de 2001 *pelo Partido dos Trabalhadores*

Sala das Sessões, em *2* de maio de 2001

Dep Walter Pinheiro
líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada
09.01
Nº 13

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2001

“Acrescenta dispositivos ao art. 84 da Lei nº 7.210, de 11.7.84 (Lei de Execuções Penais), e dá outras providências”

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11.julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafos:

"Art.

84.....

.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O preso provisório ou condenado por sentença penal, da qual não caiba recurso que, em razão do delito cometido ou de seu emprego, cargo ou função, tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada, ficará preso em cela separada, individual ou coletiva, ou em estabelecimento penitenciário próprio que, comprovadamente, garanta sua integridade física e mental.

§ 4º Salvo os casos previstos nessa lei, nenhum preso poderá gozar de privilégio ou regalia durante a detenção ou cumprimento da pena.

Art. 2º Fica revogado o art. 295, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em *2.5.01.*

Dep Walter Pinheiro
bider do PT

Dr Helio PDT/PPS

João da Silva PDS/CE
LIVRE PSB/PLD/03

substituir do caput



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4230/2001

Nº 4

Emenda de Plenário

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

'Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, desde que estejam sujeitos, efetiva ou potencialmente, em razão de suas funções sociais ou públicas, à ameaça ou lesão à integridade física ou moral, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II – os Governadores de Estado ou Territórios, o Governador do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia;

III – os membros do Parlamento Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

V – os magistrados;

VI – os ministros do Tribunal de Contas;

VII – os cidadão que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

VIII – os delegados de polícia e os policiais civis dos Estados e Território, ativos ou inativos;

IX - os profissionais e os ocupantes das funções essenciais ou indispensáveis à justiça".

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Creemos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

A emenda visa deixar evidente que as pessoas nela arroladas somente serão beneficiárias do direito de prisão especial, quando estiverem, em razão de suas funções sociais ou públicas, sujeitas a efetiva ou potencial, ameaça ou lesão em suas integridade físicas ou morais.

Sala das Sessões.

Deputado

Felipe Mista
(PC do B/PSB)

Fernando Corrêa
(PDT/PPS)

André Luiz
(PT)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Plenário

PL 4210/2001

Nº 5

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

**“ art. 2º _ O caput do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941
- Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:**

‘Art. 295 – Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva e desde que estejam sujeitos, efetiva ou potencialmente, em razão de suas funções sociais ou públicas, à ameaça ou lesão à integridade física ou moral :

.....”

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Creemos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as inconstitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

A emenda visa deixar evidente que as pessoas nela arroladas somente serão beneficiárias do direito de prisão especial, quando estiverem, em razão de suas funções sociais ou públicas, sujeitas a efetiva ou potencial, ameaça ou lesão em suas integridade físicas ou morais.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Ceruja
(PDT/PPS)

Prof. Luizinho
(PT)

\\LDPDT_15\Publico\ILDSON DUARTE\modEMED_pl4210.doc

Sérgio Mian
(PCdoB/PSB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210 / 2001

Emenda de Plenário

Nº 6

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

"art. 2º _ O inciso II art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 295 – (...);

.....;

II _ os Governadores de Estado ou Territórios, o Governador do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia".

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Cremos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as inconstitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Cordeiro
(PDT/PPS)

PROF. LUIZINHO
(PT)

Jedry. Miranda
(PCdoB/PSB)

H

Nº 295, V

18

EMENDA Nº

01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4210, de
2001.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acresça-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4210/2001, nova redação para o inciso V do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 295.

V – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela cuida de definir o significado da prisão especial, bem como de determinar a forma de sua execução. Entretanto, sem alterar o mérito da iniciativa, é preciso promover um ajuste na redação para que possa atender, inclusive, à Constituição Federal, pois o texto atual refere-se ao ano de 1940, trazendo a previsão dos antigos guardas civis, cuja corporação foi fundida com as forças públicas dos Estados.

A Emenda que ora apresentamos tem este escopo. O texto proposto nesta Emenda corrige uma falha existente na legislação, como já salientado, além de adequar-se aos preceitos constitucionais gerados pela aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98.

Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

WANDERLE
VIZO L. DEB. - 2001 CO PFL/PST

EMENDAS
APRESENTADAS
EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº
4.210/01
(2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210/2001

Emenda de Plenário

Nº 7

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ O inciso VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 295 – (...);

.....;
VII - os profissionais e os ocupantes das funções essenciais ou indispensáveis à justiça”.

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Cremos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Coruja
(PDT/PPS)

Prof. Ruy Barbosa
(PT)

Leandro Miranda
(PC do B/PSB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210/2001

Emenda de Plenário

Nº 8

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ O inciso XI art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 295 – (...);

I –

XI – os delegados de policia e os policiais civis dos Estados e Território, ativos ou inativos”.

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Creemos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Coruja
(PDT/PPS)

Professor Luizinho
(PT)

Leandro Miranda
(PCdoB/PSB)

EMENDA Nº 02

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 4.210/001.

DO ART. 1º DO PL. Nº 4210/01

EMENTA: Supressão do § 2º incluindo a seguinte redação:

Fica estabelecido o prazo de um ano, para cada unidade da Federação edificar estabelecimento adequado para a prisão especial. Enquanto não forem edificados deverão os presos especiais serem recolhidos no estado maior da força pública estadual.

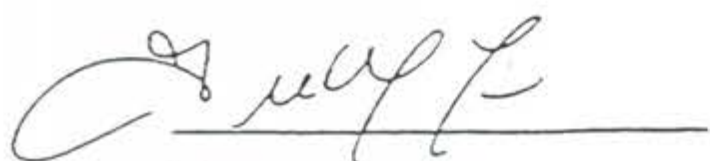
JUSTIFICAÇÃO:

É público e notório o estado caótico que passa o sistema penitenciário brasileiro, não oferecendo total segurança face ausência de um controle estatal administrativo eficaz. Todos são iguais perante a lei nesta nação, mas a Carta Constitucional em matéria penal traz o princípio constitucional da individualização da pena (CF. Art. 5º XLVI e XLIX), onde nem todos os crimes e criminosos são iguais, não podemos igualar os desiguais. Lançar nas celas dos presídios brasileiros, especialmente antes de uma definitiva condenação presos definidos com direito a prisão especial, é decisão temerária, por não poder o Estado dar total garantia à integridade física e moral, podendo com a insegurança e ausência de presídio adequado instituir de forma indireta pena de morte.

Sala das Sessões em, 13 de março de 2001.

DEPUTADO RICARDO FERRAÇO

Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSDB/PTB



Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSDB/PTB

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999.**

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, duas posições conflitantes se apresentam ao Relator da matéria nesta sessão, no que diz respeito à prisão especial.

Mensagem do Poder Executivo acompanha projeto de lei que mantém os personagens do art. 295 do Código de Processo Penal beneficiários de prisão especial. O projeto de lei do Governo democratiza, de certo modo, a denominada prisão especial, determinando que esta não consiste senão na separação das pessoas mencionadas no art. 295 daquelas já condenadas.

Contudo, o Deputado Paulo Baltazar, esposando opinião diametralmente oposta, apresenta o Projeto de Lei nº 270-A, de 1999, cujos termos abolem todo o art. 295 do Código de Processo Penal, de forma que todos os prisioneiros, mesmo os provisórios, não condenados, e aqueles definitivamente apenados por sentenças transitadas em julgado cumpram pena em cela comum.

Vê-se bem, Sr. Presidente, que há, tanto no projeto do Deputado Paulo Baltazar quanto naquele enviado pelo Poder Executivo, posições radicais: uma, no sentido de privilegiar determinada categoria de pessoas; outra, eliminando quaisquer diferenças entre presos não condenados e presos já definitivamente condenados.

Seria necessário encontrar solução que atendesse às exigências do Direito Penal e assegurasse aos não definitivamente condenados tipo de prisão que evitasse sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210 / 2001

Emenda de Plenário

Nº 9

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Creemos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as inconstitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Góes
(PDT/PB)

Felipe Miranda
(PDT/PB)

Luizinho
(PT)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210/2001

Emenda de Plenário

Nº 10

Acrescente-se o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 4.210-A, de 2001, com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

Art. 2º - Revoga-se o inciso VII do art. 295.

Justificativa

A Constituição Federal embora repudie a desigualdade entre os cidadãos ou os benefícios estatais injustificáveis, não impossibilita, o tratamento diferenciado dado àqueles cidadãos em razão da natureza do delito praticado, da idade e do sexo (art. 5º, inciso XLVIII) bem como também, determina a individualização da pena.

Entretanto, o fato do acusado ser diplomado por qualquer das faculdades superiores da República não o torna diferente dos demais cidadãos, senão quanto a sua melhor formação intelectual e a presunção de sua capacitação profissional para a prática dessa ou daquela atividade.

Entendemos necessária a supressão desse dispositivo pois não existe fundamentos, num estado democrático de direito, que justifiquem a permanência de tal inciso na legislação pátria.

Sala das Sessões.

Deputado

Fernando Corrêa
(PDT/PS)

Jelys Mista
(PDT/PSB)

Rui Zenteno
(PT)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda substitutiva global de Plenário

Nº 11

Dê-se, ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 270/01 a seguinte redação:

Art. 295 – Todo cidadão tem direito a ser recolhido em local distinto da prisão comum, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, e desde que esteja, efetiva ou potencialmente, em razão de sua condição diferenciada ou de suas funções essenciais ou indispensáveis a sociedade, sujeito à ameaça ou lesão à integridade física ou moral.

§ 1º - Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, o cidadão será recolhido em cela, individual ou coletiva, que lhe garanta e preserve sua integridade física e moral.

§ 2º - As celas destinadas ao preso provisório, igualmente às demais, deverão atender aos requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento técnico adequados à existência humana.

§ 3º - Os presos provisórios, desde que preencham as condições exigidas no caput, não serão transportados juntamente com os demais presos.

4º - Nenhum outro direito ou dever distingue o preso que preenche as condições estabelecidas no caput desse artigo, dos demais presos provisórios. Sendo vedada a prisão na mesma cela ou, quando possível, no mesmo estabelecimento prisional, de preso provisório de qualquer espécie e preso definitivo.

Art. 2º - Fica revogado o Artigo 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; e o Inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957 as Leis de nºs. 799, de 1 de setembro de 1949; 2.860, de 31 de agosto de 1956; 3.181, de 11 de junho de 1957; 3.313, de 14 de novembro de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961; 5.256, de 06 de abril de 1967, 5.350, de 06 de novembro de 1967, 5.606, de 09 de setembro de 1970, 6.364, de 04 de outubro de 1976 e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As alterações contempladas no substitutivo ao PI nº 270-A/01 não parecem ser suficientes para afastar a distorcida e discriminatória realidade de nossos estabelecimentos prisionais, especialmente quanto ao tratamento devido aos presos provisórios.

Creemos necessário suprimir o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional.

Contudo entendemos relevante a permanência de um estabelecimento prisional ou uma cela distinta, singular ou coletiva, destinada ao preso provisório que em razão de alguma circunstância diferenciadora justifique a necessidade especial de lhe garantir a sua integridade física e moral.

A presente emenda concilia a vontade social com as providências técnicas e juridicamente recomendáveis para um boa política prisional.

Sala das Sessões.

13 de maio de 2001.

FERVIANO CORUSA
(PST/PPS)

JOSE ANTONIO
(PSB/PC do B)

DT/MS
João Grandat.

Emenda de Plenário

Nº 12

Dê-se ao *caput* do art. 295 alterado pelo art. 1º do substitutivo ao Projeto de lei nº 270/01 a seguinte redação:

‘Art. 295 – Todo cidadão tem direito a ser recolhido em local distinto da prisão comum, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, e desde que esteja, efetiva ou potencialmente, em razão sua condição diferenciada ou de suas funções essenciais ou indispensáveis a sociedade, sujeito à ameaça ou lesão à integridade física ou moral.

Justificativa

As alterações contempladas no substitutivo ao PI nº 270-A/01 não parecem ser suficientes para afastar a distorcida e discriminatória realidade de nossos estabelecimentos prisionais, especialmente quanto ao tratamento devido aos presos provisórios.

Creemos necessária a supressão, promovida pelo texto substitutivo, do rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional.

Contudo entendemos relevante a permanência de um estabelecimento prisional ou uma cela distinta, singular ou coletiva, destinada ao preso provisório que em razão de alguma circunstância diferenciadora justifique a necessidade especial de lhe garantir a sua integridade física e moral.

A presente emenda concilia a vontade social com as providências técnicas e juridicamente recomendáveis para uma boa política prisional.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001.

Deputado

FERNANDO CORUSA
(PDT/PPS)

João

JOSE ANTÔNIO
(PSB/PCdoB)

DTMS
João Francisco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 270-B/99

Suprime dispositivo que
concede prisão especial.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

13

Acrescente-se, ao Substitutivo da CCJR, o seguinte art. 3º:

Art. 3º Revogam-se as Leis nº 799, de 1º de setembro de 1949; 2.860, de 31 de agosto de 1956; 3.181, de 11 de junho de 1957; 3.988, de 24 de novembro de 1961; 5.126, de 29 de setembro de 1966; 5.256, de 6 de abril de 1967; 5.350, de 6 de novembro de 1967; 5.606, de 9 de setembro de 1970; 7.172, de 14 de dezembro de 1983, o Decreto-lei nº 8.209, de 23 de novembro de 1945, e as disposições do art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; do inciso I e § 1º, constantes do art. 1º da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; do art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; do art. 66 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967; do inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e do art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante concordarmos com o Substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, pela CCJR, achamos necessário explicitar a revogação de leis especiais que concedem o privilégio da prisão especial.

Essa necessidade encontra fulcro, inicialmente, no § 2º do art. 2 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), de 04/09/42, onde está previsto que a *lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.* (grifo nosso)



(Conf. nº 13)

No caso, sendo o CPP lei geral, a alteração não alcançará as leis especiais que não forem expressamente referidas neste projeto.

Ademais, em associação a essa disposição do LICC, por uma questão de correção da redação legislativa, é providencial o elenco de cada item legal revogado, conquanto estabelece, *verbis*, o art. 9º da LC nº 95, de 26/02/98:

*Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá **indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas**. (grifo nosso)*

Essa medida encontra amparo, também, na redação de algumas Leis revogadas, onde não ficam referenciados seus mandos ao art. 295 do CPP, alterado pelo Relator.

No mérito, consideramos oportuno eliminar, para certos casos, a possibilidade de prisão especial, nas condições expostas pelo Relator, mesmo que na transitoriedade até a decisão em julgado.

É, ainda, de boa redação - dado que em algumas situações já é tido no universo legal como letra morta, - e de justiça prisional, visando a correção e reenquadramento social do indivíduo, impedir, desde a publicação da Lei, distinções entre pessoas que, por ocupação de postos, não diferem em delito ou direito dos demais.

Posto isso, cuida-se, com esta emenda, de estabelecer, na ordem, as seguintes revogações legais:

1 – Lei nº 799, de 01/09/49: oficiais da Marinha Mercante nacional;

2 – Lei nº 3.181, de 11/06/57: governadores ou interventores de Estados e Territórios, prefeito do Distrito Federal, secretários, prefeitos municipais, vereadores e chefes de Polícia;

3 – Lei nº 2.860, de 31/08/56: dirigentes e empregados na função de administração sindical;



- 4 – Lei nº 3.988, de 24/11/61: pilotos de aeronaves marcantes nacionais;
- 5 – Lei nº 5.126, de 26/09/66: delegados de polícia e guardas civis dos Estados e Territórios – ativos e inativos;
- 6 – Lei nº 5.256, de 06/04/67: em localidade onde não existir estabelecimento adequado à especialidade, a prisão deverá ser feita em lugar distinto - item já incluso na redação do deputado Ackel, mas com obrigatoriedade de explicitar a revogação;
- 7 – Lei nº 5.350, de 06/11/67: *funcionários (sic)* da Polícia Civil dos Estados e Territórios, ocupantes de cargos de atividade policial;
- 8 – Lei nº 5.606, de 09/09/70: oficiais da marinha mercante;
- 9 – Lei nº 7.172, de 14/12/83: professores de 1º e 2ºs graus.
- 10 – Decreto-lei nº 8.209, de 23/11/45: oficiais e fiscais de vigilância, vigilantes-chefes, vigilantes-ajudantes e ajudantes, quando em exercício de funções exclusivamente políticas;
- 11 – Art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/41 (CPP): ministros de Estado, titulares dos cargos expostos na Lei 3.181 (item revogatório nº 2), membros do Parlamento, Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas, cidadãos inscritos no *Livro de Mérito*, oficiais das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros, magistrados, detentores de cursos superiores, ministros de confissão religiosa, ministros do TCU, cidadão que já tenha exercido função de jurado e titulares dos cargos expostos na Lei nº 5.126 (item revogatório nº 5).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cmt. 13)

12 – Inciso I e § 1º, constantes do art. 1º da Lei nº 3.313, de 14/11/57: servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, quando em exercício de funções exclusivamente policiais;

13 – Art. 40 da Lei nº 4.878, de 03/12/65: *funcionários (sic)* policiais civis da União e do DF;

14 – Art. 66 da Lei nº 5.250, de 09/02/67: jornalista profissional;

15 – Inciso III, constante do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20/06/83: vigilantes e transportadores de valores; e

16 – Art. 135 da Lei nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): conselheiro tutelar.

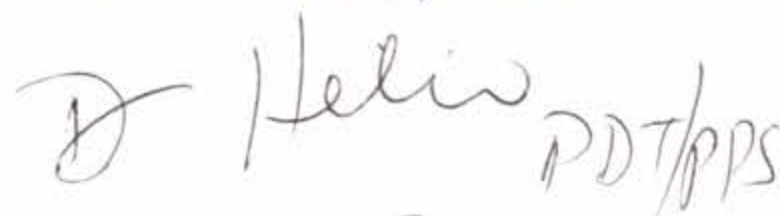
As funções e cargos enumerados não oferecem nenhuma característica laboral que os diferencie dos demais. Acrescenta, sim, uma grande distinção entre julgados de mesma conduta e procedimento.

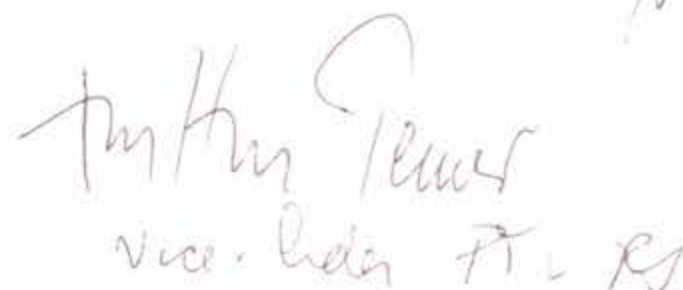
Não é justo, portanto, que essas pessoas tenham diferenciais prisionais distintos dos demais, mesmo que a permanência nessa condição seja até o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001

Deputado **Paulo Baltazar**
PSB/RJ


LDA PSB/PC LB


PDT/PPS


Vice-Lider PT-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 270-B DE 1999, DO SR. PAULO BALTAZAR

Dá nova redação ao artigo 295 e seus incisos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e acrescenta dispositivos.

Nº 14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295 Serão recolhidos à prisão em local separado, antes da condenação definitiva:

.....
.....

V – os militares das Forças Armadas;

.....
.....

XI – os policiais e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

XII – os recolhidos por prisão civil.

§ 1º A prisão prevista neste artigo ou em outras leis consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico, o preso será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(UnA.14)

§ 4º O preso a que se refere este artigo não será transportado juntamente com os demais.

§ 5º Outros direitos e deveres do preso submetido aos preceitos deste artigo serão os mesmos de qualquer outro preso.”

Art. 2º Fica revogado o art. 296 do do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em

de maio de 2001.

[Assinatura]

PSDB

[Assinatura] - PMDB

[Assinatura]

[Assinatura] - STC

EMENDA Nº 02

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 4.210/001.

DO AEF. 1º DO PL. Nº 4210/01

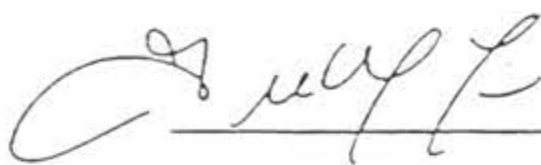
EMENTA: Supressão do § 2º incluindo a seguinte redação:

Fica estabelecido o prazo de um ano, para cada unidade da Federação edificar estabelecimento adequado para a prisão especial. Enquanto não forem edificados deverão os presos especiais serem recolhidos no estado maior da força pública estadual.

JUSTIFICAÇÃO:

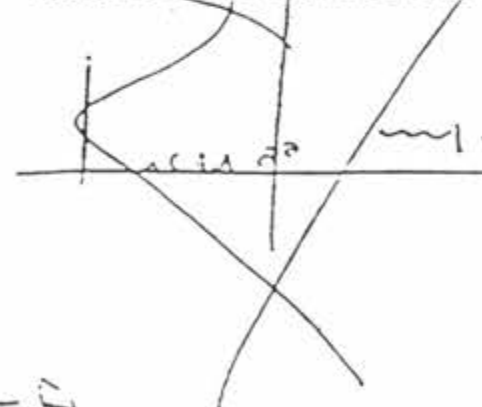
É público e notório o estado caótico que passa o sistema penitenciário brasileiro, não oferecendo total segurança face ausência de um controle estatal administrativo eficaz. Todos são iguais perante a lei nesta nação, mas a Carta Constitucional em matéria penal traz o princípio constitucional da individualização da pena (CF. Art. 5º XLVI e XLIX), onde nem todos os crimes e criminosos são iguais, não podemos igualar os desiguais. Lançar nas celas dos presídios brasileiros, especialmente antes de uma definitiva condenação presos definidos com direito a prisão especial, é decisão temerária, por não poder o Estado dar total garantia à integridade física e moral, podendo com a insegurança e ausência de presídio adequado instituir de forma indireta pena de morte.

Sala das Sessões em, 13 de março de 2001.



Ary Simon
Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSDB/PTB

DEPUTADO RICARDO FERRAÇO



Vice-Líder do
Bloco Parlamentar
PSDB/PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4210/2001

Emenda de Plenário

1

Nº ~~4210~~ 7

Acrescente-se, o seguinte art. 2º ao projeto de lei em tela, renumerando-se os demais:

“ art. 2º _ O inciso VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 295 – (...);

.....;
VII - os profissionais e os ocupantes das funções essenciais ou indispensáveis à justiça”.

Justificativa

As alterações contempladas no projeto nº 4.210/2001 não parecem ser suficientes para afastar o tratamento anti-isonômico e inconciliável com o Estado Democrático de Direito.

Cremos necessário alterar o rol dos sujeitos beneficiários de prisão especial para afastar as incostitucionalidades e impropriedades jurídicas geradas, sobretudo, a partir da nova ordem constitucional, haja visto que a redação do art. 295 do Código de Processo Penal é de 03.10.41.

A presente emenda não é incompatível com o projeto nº 4.210/2001. A intensão nela contida é conciliatória com a vontade social e com o projeto em apreço.

Sala das Sessões.

Deputada

Fernanda Coruja
(PDT/PPS)

Prof. Luiz Geninho
(PT)

Leandro Miranda
(PC do B/PSB)

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270/01
(do Poder Executivo – MSC 216/01)

Altera dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 – Os civis e militares, primários e de bons antecedentes, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, serão recolhidos em local distinto da prisão destinada a presos definitivamente condenados.

§ 1º Não havendo estabelecimento exclusivo para esse fim, os presos mencionados serão recolhidos em celas distintas dos estabelecimentos prisionais comuns.

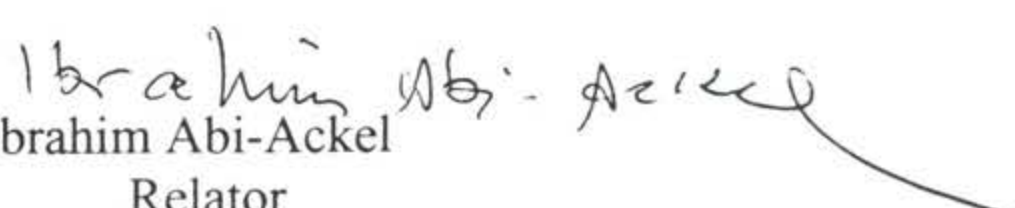
§ 2º As celas poderão consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 3º Os presos de que trata o presente artigo não serão transportados juntamente com os já condenados.

§ 4º Seus demais direitos e deveres serão os mesmos dos presos definitivamente apenados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de maio de 2001


Ibrahim Abi-Ackel
Relator

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 270-A, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999, QUE SUPRIME O ARTIGO 295 DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; O ARTIGO 66 DA LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967; O INCISO I E O § 1º, DA LEI Nº 3.313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957; E REVOGA AS LEIS DE NºS 799, DE 1º DE SETEMBRO DE 1949; 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956; 3.181, DE 11 DE JUNHO DE 1957; 3988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961, E 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. **PENDENTE DE PARECER** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. TENDO APENSADO O PL 4.210-A/01

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....IBRAHIM ABI-ACKEL.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 270-A, DE 1999
(PRISÃO ESPECIAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

- 1 José Roberto Batochio
- 2 Damiano Feliciano
- 3 Arnaldo Faia de Sá
- 4 Enio Bacci
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 270-A, DE 1999
(PRISÃO ESPECIAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Maroni Torggan
2. Fernando Couya
3. Marçal Filho
4. Marcos Colling
5. Alvaro Fraja
6. José Genesino
7. Milton Peres
8. Paulo Baltazar
9. Cabo Julio
10. Antônio Carlos Annunzio
11. Fev Rosa
12. Ricardo Frisza
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00270 de 1999****Autor(es):**

PAULO BALTAZAR (PSB - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

SUPRIME O ARTIGO 295 DO DECRETO-LEI 3689, DE 03 DE SETEMBRO DE 1941 -CODIGO DE PROCESSO PENAL-; O ARTIGO 66 DA LEI 5250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967; O INCISO I E O PARAGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 3313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957; E REVOVA AS LEIS 799, DE PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1949; 2860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956, 3181, DE 11 DE JUNHO DE 1957; 3988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961, E 7172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

Explicação da Ementa:

SUPRIMINDO O DISPOSITIVO QUE CONCEDE PRISÃO ESPECIAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRESSÃO, ARTIGO, NORMAS, GARANTIA, PRISÃO ESPECIAL, PRESO, REVOGAÇÃO, LEI FEDERAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEL 003689 de 1941
LEI 000799 de 1949
LEI 002860 de 1956
LEI 003181 de 1957
LEI 003313 de 1957
LEI 003988 de 1961
LEI 005250 de 1967
LEI 007172 de 1983

Última Ação:

ANXDO - ANEXADO
29 06 1999 - MESA - MESA
APENSE-SE AO PL. 3779/93. (NOVO DESPACHO).

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

16 03 1999 - **PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO BALTAZAR.

16 04 1999 - **MESA (MESA)**
DESPACHO INICIAL À CCJR.

16 04 1999 - **PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 23 03 99 PAG 11080 COL 01.

19 04 1999 - **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

29 06 1999 - **PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO A MATERIA. DCD 22 05 99 PAG 23227 COL 02.

Proposições Principais:

PL. 03779 1993





documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04210 de 2001**ID. Origem: MSC 00216 de 2001****Autor(es):**

EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Origem: EX**Ementa:**

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 295 DO DECRETO-LEI 3689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RELATIVOS À PRISÃO ESPECIAL.

Explicação da Ementa:

DISPONDO QUE A PRISÃO ESPECIAL CONSISTE EXCLUSIVAMENTE NO RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM, PODENDO A CELA ESPECIAL SER EM ALOJAMENTO COLETIVO, ATENDIDOS OS REQUISITOS DE SALUBRIDADE DO AMBIENTE. O PRESO ESPECIAL NÃO SERÁ TRANSPORTADO JUNTAMENTE COM O PRESO COMUM. OS DEMAIS DIREITOS E DEVERES DO PRESO ESPECIAL SERÃO OS MESMOS DO PRESO COMUM.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO DE PROCESSO PENAL, NORMAS, PRISÃO ESPECIAL, EXCLUSIVIDADE, DIREITOS, RECOLHIMENTO, LOCAL, SALA ESPECIAL, SEPARAÇÃO, TRANSPORTE, PRESO, CRIME COMUM.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEL 003689 de 1941

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
02 05 2001 - PLEN - PLENÁRIO**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DA NÃO-APRECIÇÃO DO ITEM 01 (URGÊNCIA CONSTITUCIONAL E PRAZO ENCERRADO) DA PAUTA, DA ORDEM DO DIA.

Regime de Tramitação:

URGÊNCIA CONSTITUCIONAL

Tramitação:**29 03 2001 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL À CCJR. ENTRADA NA CAMARA: 12 03 01. PRAZO PARA EMENDAS: PRIMEIRA SESSÃO: 13 03 01. SEGUNDA SESSÃO: 14 03 01. TERCEIRA SESSÃO: 15 03 01. QUARTA SESSÃO: 16 03 01. QUINTA SESSÃO: 19 03 01. PRAZO NA CAMARA: 26 04 01.

29 03 2001 - MESA (MESA)

APRESENTAÇÃO DE DUAS EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDA 01, PELO DEP ALBERTO FRAGA E EMENDA 02, PELO DEP RICARDO FERRAÇO.

26 04 2001 - MESA (MESA)

LEITURA E PUBLICAÇÃO, PENDENTE DE PARECER DA CCJR. (PL. 4210-A/01).



EMENTA Suprime o artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - ; o artigo 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 01 de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.
(Suprimindo o dispositivo que concede prisão especial).

PAULO BALTAZAR
(PSB - RJ)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

16.03.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

16.04.99 É lido e vai a imprimir.
DCD 23.03.99, pág. 11080, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:

PL Nº 4.210/01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

Despacho: Apense-se ao PL nº 3.779/93.
(NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

29.06.99 É lido e vai a imprimir.
DCD 22.05.99, pág. 23227, col. 02.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 1993.MESA

08.05.01 Deferido o requerimento do Dep. PAULO BALTAZAR, solicitando a desapensação deste do PL nº 3.779/93 e apensando ao PL nº 4.210/01 a este.

PROJETO DE LEI Nº 270/99 (verso da folha 01).

MESA

08.05.01 Atribuída URGÊNCIA CONSTITUCIONAL a este Projeto, em face da apensação do PL nº 4.210/01 a este.

PLENÁRIO

09.05.01 Discussão em turno único.

Designação do relator, Dep Ibraim Abi-Ackel, para proferir parecer em substituição à CCRJ, que conclui pela constitucionalidade e boa técnica legislativa deste, do de nº 4.210-A/01, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210-A/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário. Discussão do projeto pelos Dep Osvaldo Biolchi, José Roberto Batochio, Moroni Torgan, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Coruja, Marçal Filho, Marcos Rolim, José Genoíno, Milton Temer, Paulo Baltazar, Cabo Júlio, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa e Ricardo Fiuza.

Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.210-A/01, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210-A/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário.

(PL 270-B/99).

PARECER ÀS EMENDAS DE

PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI

Nº 270, DE 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999.**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tendo não apenas analisado essas emendas que nos foram oferecidas em plenário, mas também discutido com as Lideranças presentes, optamos por conduzir favoravelmente à Emenda nº 1 e contrariamente às Emendas de nºs 3 a 13.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – A Mesa apenas presta esclarecimento ao Plenário de que as Emendas nºs 1 e 2 já têm parecer contrário. Portanto, a votação delas seria diferente das outras.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO – Então, Sr. Presidente, solicitamos a V.Exa. que seja destacada a Emenda nº 1.

Oferecemos parecer contrário às Emenda de nºs 3 a 13.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - Será destacada. O parecer às Emendas de nºs 3 a 14 é pela rejeição? É isso, Deputado, para ficar claro?

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO – Desculpe-me, Sr. Presidente, a Emenda nº 14 foi retirada.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Muito bem. Então, o parecer às Emendas de nºs 3 a 13 é pela rejeição.

Projeto de Lei nº 270-B, de 1999

Mendes
15/05

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

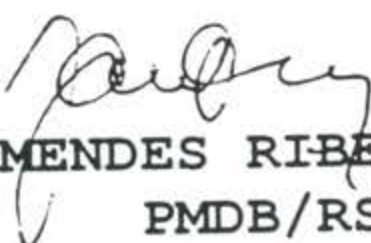
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, § 2º, combinado com o art. 161, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE DE BANCADA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

de autoria do Dep. Alberto Fraga - PMDB/DF, apresentada ao **Projeto de Lei nº 4.210, de 2001**, apensado, que acrescenta dispositivos ao art. 295 do Decreto-Lei nº 3.668, de 03. de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de sua aprovação e inclusão no texto do substitutivo apresentado pelo relator de plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde couber.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001


DEP. MENDES RIBEIRO FILHO
PMDB/RS
VICE-LÍDER DO PMDB

Nº 295, ✓

18

EMENDA N.º

01

PROJETO DE LEI N.º 4210, de
2001.

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acresça-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4210/2001, nova redação para o inciso V do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

"Art. 295.
V – os oficiais das Forças Armadas e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela cuida de definir o significado da prisão especial, bem como de determinar a forma de sua execução. Entretanto, sem alterar o mérito da iniciativa, é preciso promover um ajuste na redação para que possa atender, inclusive, à Constituição Federal, pois o texto atual refere-se ao ano de 1940, trazendo a previsão dos antigos guardas civis, cuja corporação foi fundida com as forças públicas dos Estados.

A Emenda que ora apresentamos tem este escopo. O texto proposto nesta Emenda corrige uma falha existente na legislação, como já salientado, além de adequar-se aos preceitos constitucionais gerados pela aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98.

Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

WILSON WANDERLE
VIZELDER - 820 CO PFL/PST



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.210-B, DE 2001

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata da prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 295.....

.....

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

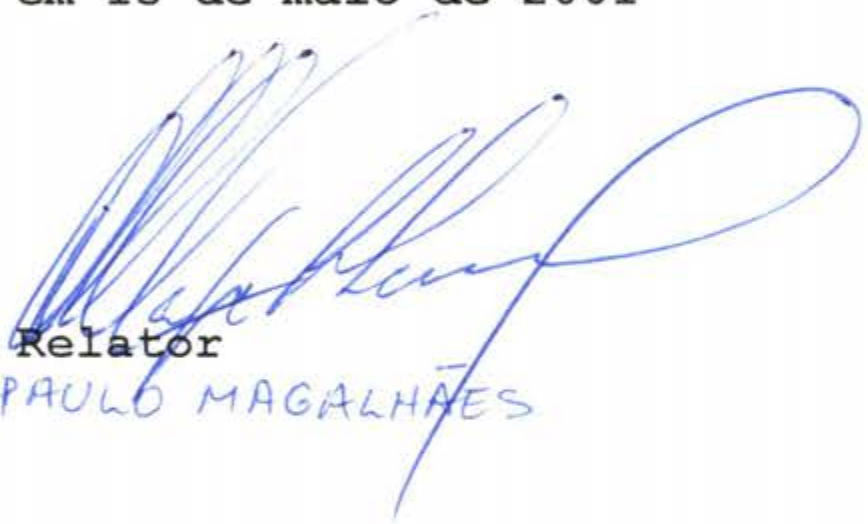


§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001


Relator

DEP. PAULO MAGALHÃES

*para
projeto*

PS-GSE//88/01

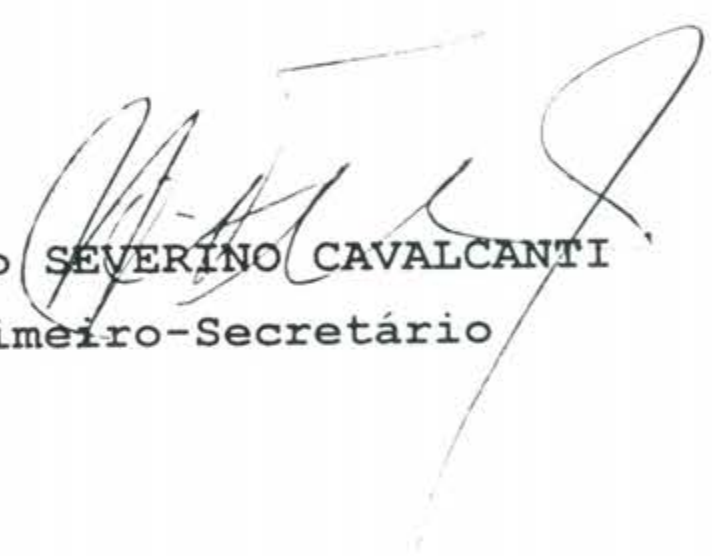
Brasília, 18 de MAIO de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.210, de 2001, do Poder Executivo, que "Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata de prisão especial", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Informo, por oportuno, que a matéria está tramitando em regime de urgência solicitada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL do Poder Executivo com urgência constitucional

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 295.

.....

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.



§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Acacio", is written over the word "de" in the line "CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001".

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 295.

.....
V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....
§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

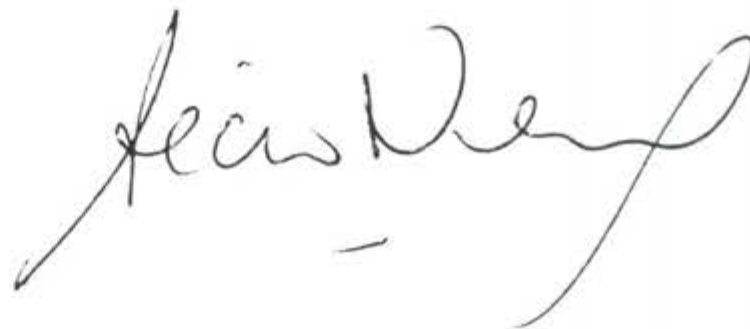
§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de MAIO de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is written over the date line of the document.

EMENTA Suprime o artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - ; o artigo 66, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967; o inciso I e o § 1º, da Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957; e revoga as Leis de nºs 799, de 01 de setembro de 1949, 2.860, de 31 de agosto de 1956, 3.181, de 11 de junho de 1957, 3.988, de 24 de novembro de 1961, e 7.172, de 14 de dezembro de 1983.
(Suprimindo o dispositivo que concede prisão especial).

PAULO BALTAZAR
(PSB - RJ)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

16.03.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

PLENÁRIO

16.04.99 É lido e vai a imprimir.
DCD 23.03.99, pág. 11080, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:

PL Nº 4.210/01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

Despacho: Apense-se ao PL nº 3.779/93.
(NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

29.06.99 É lido e vai a imprimir.
DCD 22.05.99, pág. 23227, col. 02.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 1993.

MESA

08.05.01 Deferido o requerimento do Dep. PAULO BALTAZAR, solicitando a desapensação deste do PL nº 3.779/93 e apensando ao PL nº 4.210/01 a este.

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 270/99 (verso da folha 01).

MESA

08.05.01 Atribuída URGÊNCIA CONSTITUCIONAL a este Projeto, em face da apensação do PL nº 4.210/01 a este.

PLENÁRIO

09.05.01 Discussão em turno único.

Designação do relator, Dep Ibraim Abi-Ackel, para proferir parecer em substituição à CCRJ, que conclui pela constitucionalidade e boa técnica legislativa deste, do de nº 4.210-A/01, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210-A/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário. Discussão do projeto pelos Dep Osvaldo Biolchi, José Roberto Batochio, Moroni Torgan, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Coruja, Marçal Filho, Marcos Rolim, José Genoíno, Milton Temer, Paulo Baltazar, Cabo Júlio, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa e Ricardo Fiuza. Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento da sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.210-A/01, apensado, e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210-A/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário.
(PL 270-B/99).

CONTINUA...

ANDAMENTO

15.05.01

PLENÁRIO

Continuação da discussão em turno único.
Discussão do projeto pelo Dep Ênio Bacci.
Encerrada a discussão.

Apresentação de 13 Emendas de Plenário, assim distribuídas: emenda 1 pelo Dep Werner Wanderer, emenda 2 pelo Dep Ricardo Ferraço, emenda 3 pelo Dep Walter Pinheiro e outros, emendas 4 a 12 pelo Dep Fernando Coruja e outros e emenda 13 pelo Dep Paulo Baltazar e outros.

Designação do relator, Dep Antonio Carlos Pannunzio, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas de 1 a 13.

Retirado o requerimento do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita o adiamento da votação deste projeto por 2 sessões.
Encaminhamento da votação pelos Dep José Roberto Batocchio, Paulo Baltazar, Arnaldo Faria de Sá e Fernando Coruja.

Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, e outros, solicitando preferência para votação do PL. 4210/01, apensado.

Rejeição das Emendas de Plenário 1 a 13, com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Aprovação do PL. 4210/01, apensado, ressalvados os destaques.

Ficam prejudicados este projeto e o substitutivo oferecido pelo relator da CCJR ao mesmo.

(VIDE: PL. 4210/01, apensado)

de 2001.

AUTOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.210

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 216/01)

Sancionado ou promulgado

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

09.03.01

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA : 12.03.01.

PRAZO PARA EMENDAS:

1ª Sessão: 13.03.01

2ª Sessão: 14.03.01

3ª Sessão: 15.03.01

4ª Sessão: 16.03.01

5ª Sessão: 19.03.01

PRAZO NA CÂMARA: 26.04.01.

19.03.01

MESA

Foram apresentadas 02 (duas) emendas, assim distribuídas: 01, pelo Dep. ALBERTO FRAGA e 02, pelo Dep. RICARDO FERRAÇO.

26.04.01

MESA

É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 4.210-A/01).

02.05.01 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face da não-apreciação do item 1 (Urgência Constitucional e prazo en-
cerrado) da pauta, da Ordem do Dia.

08.05.01 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

08.05.01 **MESA**
Deferido requerimento do Dep. PAULO BALTAZAR, solicitando a apensação deste ao PL. 270/99..

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1999

15.05.01 **PLENÁRIO**
Continuação da discussão em turno único do PL. 270/99, principal. (Vide: PL. 270/99, principal)
Discussão do projeto pelo Dep Ênio Bacci.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 13 Emendas de Plenário, assim distribuídas: emenda 1 pelo Dep Werner Wanderer,
emenda 2 pelo Dep Ricardo Ferraço, emenda 3 pelo Dep Walter Pinheiro e outros, emendas 4 a 12
pelo Dep Fernando Coruja e outros e emenda 13 pelo Dep Paulo Baltazar e outros.
Designação do relator, Dep Antonio Carlos Pannunzio, para proferir parecer às Emendas de Plená-
rio, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 1 a 13.
Retirado o requerimento do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita o
adiamento da votação do PL. 270/99 por 2 sessões.
Encaminhamento da votação pelos Dep José Roberto Batocchio, Paulo Baltazar, Arnaldo Faria de Sá
e Fernando Coruja.
Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, e outros, solici-
tando preferência para votação deste projeto: PL. 4210/01, apensado ao PL. 270/99.
Rejeição das Emendas de Plenário 1 a 13, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
Aprovação deste projeto: PL. 4210/01, apensado, ressalvados os destaques.
Prejudicados o PL. 270/99, principal e o substitutivo oferecido pelo relator da CCJR ao mesmo.
Prejudicado o DVS da Bancada do Bloco PDT/PPS para votação da Emenda de Plenário 11.
Prejudicado o DVS da Bancada do PT para votação da Emenda de Plenário 3.
Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, solicitando a
votação em globo de todos os destaques simples.
Rejeição em globo de todos os destaques simples.
Rejeição da Emenda de Plenário 12, objeto de DVS do Dep Fernando Coruja, na qualidade de Líder
do Bloco PDT/PPS.
Aprovação da Emenda de Plenário 1, objeto de DVS do Dep Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de

CONTINUA...

ANDAMENTO

15.05.01

PLENÁRIO

Continuação da página anterior.

Líder do PMDB.

Manutenção do parágrafo segundo do artigo 295 do Decreto-Lei 3689, de 1941 (artigo primeiro deste projeto: PL. 4210/01, apensado ao PL. 270/99), objeto de DVS do Dep Walter Pinheiro, Líder do PT.

Rejeição da Emenda de Plenário 13, objeto de DVS do Dep Djalma Paes, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B.

Rejeição da Emenda de Plenário 9, objeto de DVS do Dep Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS :

SIM-125; NÃO-250; ABST-1; TOTAL-376. REJEITADA A EMENDA.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

15.05.01

MESA

Despacho ao Senado Federal. PL: 4210-B/01.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

927
Ofício nº 792 (SF)

Brasília, em 25 de Junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2001 (PL nº 4.210, de 2001, nessa Casa), que “altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial”.

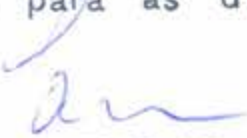
Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 26 / junho / 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-045



Ofício nº 908 (SF)

Brasília, em 07 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2001 (PL nº 4.210, de 2001, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001, que "altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

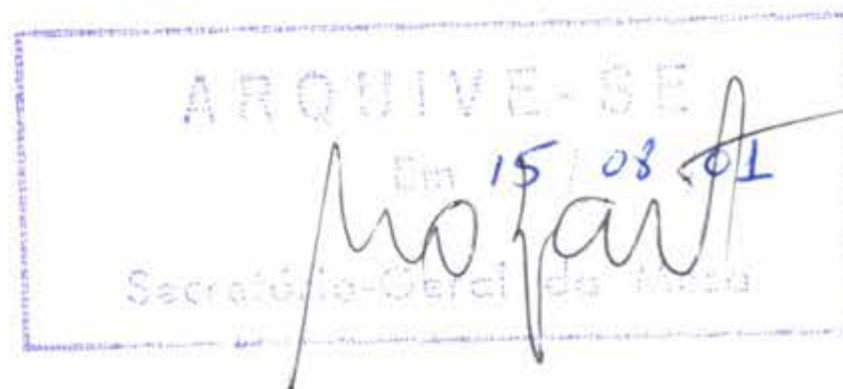
PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 08 / 08 / 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-045



Sancionado
11/7/2001

[Assinatura]

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295.

.....
V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....
§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *25* de *Junho* de 2001

[Assinatura]
Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 796 - C. Civil.

Brasília, 11 de julho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 45, de 2001 (nº 4.210/01 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 731

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001.

Brasília, 11 de julho de 2001.



LEI Nº 10.258 , DE 11 DE JULHO DE 2001.

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





Diário Oficial

Seção 1

ISSN 1415-1537

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 134 -E Brasília - DF, quinta-feira, 12 de julho de 2001 R\$ 2,03

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 216 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 192 páginas e o Convencional com 24.

Sumário

	PAGINA
Poder Legislativo	1
Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Justiça	5
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Educação	34
Ministério da Cultura	49
Ministério do Trabalho e Emprego	49
Ministério da Previdência e Assistência Social	49
Ministério da Saúde	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	134
Ministério de Minas e Energia	136
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	141
Ministério das Comunicações	143
Ministério da Ciência e Tecnologia	146
Ministério do Meio Ambiente	146
Tribunal de Contas da União	147
Poder Judiciário	183
Índice	184

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.258, DE 11 DE JULHO DE 2001

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 295

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.864, DE 11 DE JULHO DE 2001

Acresce dispositivo ao Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 42. Este Decreto entra em vigor em 12 de julho de 2001." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 2001

Autoriza o aumento de capital social da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital social da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU de R\$ 1.877.566.734,50 (um bilhão, oitocentos e setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.965.462.542,21 (um bilhão, novecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Art. 2º Fica a União autorizada a subscrever ações no valor de R\$ 87.895.806,80 (oitenta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos), provenientes de créditos relativos aos investimentos da União na companhia, registrados no Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2000.

Art. 3º Fica a União autorizada a subscrever ações até o valor de R\$ 0,91 (noventa e um centavos), caso os acionistas minoritários não exerçam o seu direito de preferência dentro do prazo legal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 2001

Declara extinta a concessão e revoga a autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NOS JORNAIS OFICIAIS

Conforme Decreto nº 3.861, de 9 de julho de 2001, a partir de 10 de setembro deste ano, a Imprensa Nacional só publicará as matérias encaminhadas por meio eletrônico.

Informações: 0800 61 9900